



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região**

## **Tutela Cautelar Antecedente** **0000798-26.2024.5.08.0113**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

### **Tramitação Preferencial**

- Assédio Moral ou Sexual

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 11/09/2024

**Valor da causa:** R\$ 400.000,00

**Partes:**

**REQUERENTE:** MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

**REQUERIDO:** VALMIR CLIMACO DE AGUIAR

**ADVOGADO:** DIEGO CAJADO NEVES



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
Av. São Sebastião, n.º 1080, Santa Clara, CEP: 68005-090 - Santarém/PA  
Telefones: (93) 3523-4833; 4933; 0874; Fax (93)3523-4465  
santarem@prt08.mpt.mp.br

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(ÍZA) DO TRABALHO DA**  
**\_\_\_\_ VARA DO TRABALHO DE ITAITUBA/PA**

**URGENTE. ASSÉDIO ELEITORAL.**  
**ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE ITAITUBA**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, Procuradoria do Trabalho do Município de Santarém - PRT da 8ª Região, com sede na Rua São Sebastião, 1080, Aldeia, Santarém/PA, pela Procuradora do Trabalho que ao final subscreve, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 127 e 129 da Constituição e no art. 83 da Lei Complementar nº 75/1993, bem como nas disposições contidas na Lei nº 7.347/1985 e no art. 305 do Código de Processo Civil, postular a concessão de

**TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE, COM**  
**PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**

em face de **VALMIR CLIMACO DE AGUIAR**, CPF n.º 111.000.952-68, com endereço na Avenida Dr. Hugo de Mendonça, S/N, Bairro Boa Esperança, Itaituba/PA, pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante aduzidos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM  
Av. São Sebastião, n.º 1080, Santa Clara, CEP: 68005-090 - Santarém/PA  
Telefones: (93) 3523-4833; 4933; 0874; Fax (93)3523-4465  
santarem@prt08.mpt.mp.br

## I - PRELIMINARMENTE. PRIORIDADE DA TRAMITAÇÃO DO FEITO. ASSÉDIO ELEITORAL. RECOMENDAÇÃO CONJUNTA TST.CSJT.GP.CGJT. Nº 25/2022.

Inicialmente, imperioso destacar que os processos que tenham como objeto matéria concernente a assédio possuem prioridade no processamento e julgamento, nos termos do artigo 1º da Recomendação nº 4, nos termos da Recomendação Conjunta TST.CSJT.GP.CGJT. Nº. 25/2022, a seguir transcrito:

*Art. 1º. Recomendar aos Tribunais Regionais do Trabalho e aos Juízes do Trabalho que priorizem a tramitação e o julgamento de processos que envolvam violência no trabalho; exploração do trabalho infantil; aprendizagem; preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade, gênero e quaisquer outras formas de discriminação; assédio moral ou sexual; trabalho degradante, forçado ou em condições análogas à de escravo. (g.n.)*

Dessa forma, o Ministério Público do Trabalho requer que seja conferida tramitação prioritária ao presente feito, haja vista a matéria em destaque a seguir delineada.

## II - DOS FATOS

Em 30 de julho de 2024 veio ao conhecimento do Ministério Público do Trabalho vídeo extraído da plataforma digital *Instagram* (doc. 01), em que se vê o atual Prefeito de Itaituba, Valmir Climaco de Aguiar, de microfone em punho, falando para plateia que se intui ser composta de servidores municipais, com objetivo de promoção de campanha para seu candidato ao cargo do Executivo Municipal. Na ocasião, **em meio a ruidosa manifestação dos presentes, o sr. Valmir Climaco afirma que caso seu adversário eleitoral vença o pleito, os servidores que o assistiam seriam dispensados.**

O atual Prefeito afiança, ainda, que **o contrário também se daria, é dizer, acaso eleito o seu candidato, os trabalhadores presentes teriam garantidos os seus postos de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
Av. São Sebastião, n.º 1080, Santa Clara, CEP: 68005-090 - Santarém/PA  
Telefones: (93) 3523-4833; 4933; 0874; Fax (93)3523-4465  
santarem@prt08.mpt.mp.br

**trabalho**, em suas palavras “o Nicodemos vai segurar vocês lá” ao passo que o adversário, uma vez alçado ao cargo, “no outro dia bota na rua o pessoal nosso”. O Sr. Valmir ressalta que tal ameaça de dispensa dos trabalhadores seria sua “maior preocupação”, gerando reações audíveis nos presentes.

Diante disso, a notícia deu ensejo ao **Inquérito Civil de nº 000251.2024.08.003/6-33** (doc. 02), em trâmite no 3º Ofício da PTM de Santarém, com objetivo de serem investigados temas relacionados à prática de assédio eleitoral.

Em face da gravidade da questão e tendo por espeque a resolutividade extrajudicial de irregularidades de sua atribuição, este *Parquet*, **em audiência administrativa ocorrida em 13 de agosto de 2024 (doc. 03), com a presença do Réu e Procurador Geral do Município de Itaituba, Dr. Diego Cajado, propôs Termo de Ajustamento de Conduta** (doc. 04), que naquela assentada foi aceito pelo Sr. Valmir Climaco, tendo sido solicitado pelo Procurador o encaminhamento da minuta para que fosse assinada.

Não obstante ter sido encaminhada a minuta do TAC, **não houve resposta do Réu**, diante disso, em 20 de agosto de 2024, foi determinada sua notificação, para que em cinco dias manifestasse sua concordância ou não com os termos da avença, sendo franqueada a apresentação de eventual discordância em relação a cláusula do acordo para análise ministerial (doc. 05).

**Findo o prazo assinalado sem qualquer manifestação do Sr. Valmir Climaco**, em 08 de setembro de 2024, foi determinado o contato com o então Inquirido, para que externasse sua aquiescência ao TAC proposto até o fim do dia, sendo expressamente consignado que a inércia seria compreendida como recusa à resolução extrajudicial, tendo por consequência a judicialização do caso (doc. 06).

**A despeito de ter sido contatado o Procurador Geral do Município, que tomou ciência da concessão derradeira de prazo para assinatura do contrato** (doc. 07),



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
Av. São Sebastião, n.º 1080, Santa Clara, CEP: 68005-090 - Santarém/PA  
Telefones: (93) 3523-4833; 4933; 0874; Fax (93)3523-4465  
santarem@prt08.mpt.mp.br

**não veio aos autos do inquérito qualquer manifestação do Réu**, ensejando, portanto, o ajuizamento desta Ação Cautelar Antecedente.

É o resumo dos fatos.

### **III - DA COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Inicialmente, cumpre destacar que as ilicitudes que fundamentam os pedidos deste incidente estão sendo praticadas no âmbito da relação de trabalho precária, referentes a servidores comissionados nomeados para exercício de atribuições essenciais na Prefeitura Municipal de Itaituba, as quais resultam na violação da integridade física e psicológica desse grupo de trabalhadores. Trata-se, portanto, de matéria afeta à relação de trabalho, o que atrai a competência da Justiça do Trabalho, nos termos do art. 114, I, VI e IX, da Constituição Federal de 1988.

Não se pode olvidar que a prática de qualquer forma de assédio traz reflexos diretos e indiretos na saúde dos trabalhadores. Nesse sentido, tal como disciplinado pela Convenção 190 e Recomendação 206 da OIT (aplicada ao Direito material do Trabalho por força do art. 8º da CLT, “o termo “violência e assédio” no mundo do trabalho refere-se a uma série de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou ameaças desses, seja uma única ocorrência ou repetida, que **visam, resultam ou podem resultar em danos físicos, psicológicos, sexuais ou econômicos e inclui violência e assédio de gênero** (g.n.).

Assim, já sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal que, em matéria de saúde e segurança, a competência da Justiça do Trabalho permanece íntegra, ainda que a discussão envolva todos os servidores, sejam os celetistas, estatutários, temporários, terceirizados, estagiário, entre outros, nos moldes do art. 7º, inc. XXII, c/c art. 39, §3º, da Constituição Federal e Súmula nº 736 do STF, *in verbis*: “*Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.*”.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

Av. São Sebastião, n.º 1080, Santa Clara, CEP: 68005-090 - Santarém/PA  
 Telefones: (93) 3523-4833; 4933; 0874; Fax (93)3523-4465  
 santarem@prt08.mpt.mp.br

Em arremate, a Reclamação n.º 3303-1/PI confirmou que “*A Liminar conferida na ADI n.º 3395 volta-se à matéria concernente ao regime jurídico-administrativo dos servidores. Alegação de desrespeito ao decidido na ADI 3.395-MC não verificada, porquanto a ação civil pública em foco tem por objeto exigir o cumprimento, pelo Poder Público piauiense, das normas trabalhistas relativas à higiene, segurança e saúde dos trabalhadores.*”

O mesmo entendimento foi corroborado na Rcl n. 20.744 AgR/2016.

Além disso, o presente incidente tem como objetivo condenar o Réu ao cumprimento da obrigação de fazer e não fazer a fim de regularizar sua conduta aos direitos fundamentais mínimos. Tratando-se, pois, de cautelar antecedente de futura ação civil pública de abrangência nacional, a competência é extraída do art. 2º da Lei n.º 7.347/85, que dispõe:

*Art. 2º. As ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.*

Prevê ainda o artigo 93 do Código de Defesa do Consumidor:

*Art. 93 - Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a Justiça local:*

*I - no foro do lugar onde ocorreu ou deva ocorrer o dano, quando de âmbito local;*

*II - no foro da Capital do Estado ou no do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional ou regional, aplicando-se as regras do Código de Processo Civil aos casos de competência concorrente.*

Da correta interpretação desses dispositivos teve origem a nova redação da OJ 130 da SDI-II do Tribunal Superior do Trabalho que, superando as dificuldades impostas pelo teor da redação anterior, assim determinou:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
 Av. São Sebastião, n.º 1080, Santa Clara, CEP: 68005-090 - Santarém/PA  
 Telefones: (93) 3523-4833; 4933; 0874; Fax (93)3523-4465  
 santarem@prt08.mpt.mp.br

*Orientação Jurisprudencial 130/TSTSDI-II. Ação civil pública. Competência territorial. Extensão do dano causado ou a ser reparado. Aplicação analógica do art. 93 do CDC. Lei 7.347/85, art. 2º.*

*I – A competência para a Ação Civil Pública fixa-se pela extensão do dano. Res. 186, de 14/09/2012 - DJ 25, 26 e 27/09/2012 (Nova redação a súmula. Seção do Pleno de 14/09/2012).*

*II – Em caso de dano de abrangência regional, que atinja cidades sujeitas à jurisdição de mais de uma Vara do Trabalho, a competência será de qualquer das Varas das localidades atingidas, ainda que vinculadas a Tribunais Regionais do Trabalho distintos.*

*III – Em caso de dano de abrangência suprarregional ou nacional, há competência concorrente para a Ação Civil Pública das Varas do Trabalho das sedes dos Tribunais Regionais do Trabalho.*

*IV – Estará prevento o juízo a que a primeira ação houver sido distribuída.*

Sendo assim, a competência territorial para processar e julgar a demanda é de qualquer uma das Varas do Trabalho da sede do respectivo Tribunal Regional onde houver dano, restando prevento o juízo que receber a primeira ação. Dessa maneira, indubitável a competência de qualquer uma das Varas do Trabalho desta Capital para o julgamento da ação.

**IV - DA TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE**

A presente medida é ajuizada em caráter antecedente ao ajuizamento de ação civil pública, dada a necessidade atual e urgente de reparação ao assédio eleitoral perpetrado pelo Réu e que, de consequência, pode predicar o livre direito ao voto dos cidadãos nas eleições



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

Av. São Sebastião, n.º 1080, Santa Clara, CEP: 68005-090 - Santarém/PA  
Telefones: (93) 3523-4833; 4933; 0874; Fax (93)3523-4465  
santarem@prt08.mpt.mp.br

municipais que se aproximam, garantindo-se, assim, a manutenção da ordem e do Estado Democrático Social, com fundamento nos arts. 305 e 381, inciso I, do CPC.

Consta do art. 300 do CPC, ainda, que são requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*). De acordo com o art. 4º da Lei da Ação Civil Pública (LACP), poderá ser ajuizada medida cautelar objetivando evitar dano.

E, consoante lição de Fredie Didier Jr., tal “*tutela provisória de urgência poderá ser concedida liminarmente quando o perigo da demora estiver configurado antes ou durante o ajuizamento da demanda*”, desde que existente “*risco de ocorrência do dano antes da citação do réu*”<sup>1</sup>

No caso concreto, estão presentes tais requisitos. Isso porque a cautelar visa à proteção de outro direito (acautelado), o direito de livre convicção política, relacionando-se às obrigações de fazer e não fazer que serão objeto do processo principal (ação civil pública). Presente, portanto, característica da referibilidade.

A plausibilidade das alegações funda-se no próprio vídeo juntado neste processo e que deu origem à denúncia no Ministério Público do Trabalho, investigada através do Inquérito Civil nº IC 000251.2024.08.003/6. No documento, o Réu, em campanha para benefício do candidato que detém seu apoio nas eleições que se aproximam, deixa claro que caso não se obtenha a vitória, todos aqueles trabalhadores que ali estavam, os quais ocupam cargos em comissão ou função de confiança na Prefeitura Municipal de Itaituba, estariam desempregados. Ou seja, tem-se construída a falácia de que o trabalho daquelas pessoas depende, assim, do exercício de voto no candidato indicado.

---

<sup>1</sup> DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Vol. 2. 11ª ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 593.





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
Av. São Sebastião, n.º 1080, Santa Clara, CEP: 68005-090 - Santarém/PA  
Telefones: (93) 3523-4833; 4933; 0874; Fax (93)3523-4465  
santarem@prt08.mpt.mp.br

Além da evidente violação do direito ao voto, por meio do qual há o exercício da cidadania em sua maneira mais plena (CF/88, art. 1º, I), dos direitos políticos (Cf/88, arts. 14º e 60, § 4º, I, da CF) e dos princípios constitucionais sensíveis, mormente ao regime democrático (CF/88, art. 34, VII, “a”), não se pode deixar de mencionar que a conduta criminal de abuso do poder político e econômico, conforme art. 41-A, 73, V, da Lei nº 9.504/97; arts. 297, 299, 300 e 301 do Código Eleitoral.

Nesse sentido, o art. 6º, §§ 1º a 5º, da Resolução TSE 23.735/2024, é expressa ao definir que:

*Art. 6º A apuração de abuso de poder em ações eleitorais exige a indicação de modalidade prevista em lei, sendo vedada a definição jurisprudencial de outras categorias ilícitas autônomas.*

*§ 1º O abuso do poder político evidenciado em ato que tenha expressão econômica pode ser examinado também como abuso do poder econômico.*

*§ 2º A fraude à lei pode ser examinada como abuso de poder, desde que subsumida a uma das modalidades do ilícito previstas no sistema.*

***§ 3º O uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas visando promover disparos em massa, com desinformação, falsidade, inverdade ou montagem, em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o) configura abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social (Tribunal Superior Eleitoral, AIJEs nº 0601968-80 e nº 0601771-28, julgadas em 28/10/2021).***

***§ 4º A utilização da internet, inclusive serviços de mensageria, para difundir informações falsas ou descontextualizadas em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o), ou a respeito do sistema eletrônico de votação e da***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
 Av. São Sebastião, n.º 1080, Santa Clara, CEP: 68005-090 - Santarém/PA  
 Telefones: (93) 3523-4833; 4933; 0874; Fax (93)3523-4465  
 santarem@prt08.mpt.mp.br

**Justiça Eleitoral, pode configurar uso indevido dos meios de comunicação e, pelas circunstâncias do caso, também abuso dos poderes político e econômico.**

§ 5º *O uso de estrutura empresarial para constranger ou coagir pessoas empregadas, funcionárias ou trabalhadoras, aproveitando-se de sua dependência econômica, com vistas à obtenção de vantagem eleitoral, pode configurar abuso do poder econômico.*

**§ 6º Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal (Lei nº 9.504/1997, art. 74).** (g.n.)

O perigo da demora, por sua vez, fica evidente ante a proximidade das eleições municipais que ocorrerão no Município, pois, conforme calendário divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral, terá seu primeiro turno na data de 06 de outubro de 2024 (<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Junho/eleicoes-2024-confira-as-principais-datas-do-pleito-de-outubro>).

Dessa forma, resta o prazo de aproximadamente vinte e cinco dias para que as medidas requeridas sejam executadas, com o fim de garantir a lisura do processo eleitoral que se dará em Itaituba e garantir o direito de todos os cidadãos na participação ativa na formação do Estado (status ativo de Jellineck).

## **V - DO DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR AO VOTO E À LIVRE ORIENTAÇÃO POLÍTICA. VEDAÇÃO AO ASSÉDIO ELEITORAL**

Segundo a recente Convenção nº 190 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Violência e Assédio. Segundo seu art. 1º, “a”, o termo “violência e assédio” no mundo do trabalho “[...] refere-se a uma série de comportamentos e práticas inaceitáveis, ou ameaças, de ocorrência única ou repetida, que visam, resultam ou podem resultar em danos



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

Av. São Sebastião, n.º 1080, Santa Clara, CEP: 68005-090 - Santarém/PA  
 Telefones: (93) 3523-4833; 4933; 0874; Fax (93)3523-4465  
 santarem@prt08.mpt.mp.br

*físicos, danos psicológicos, sexuais ou econômicos, e inclui violência e assédio baseados em gênero”.*

Referida Convenção, em seu artigo 2º, é expressa ao dizer que a proteção contra a violência e assédio abrange todas as pessoas do mundo do trabalho, empregados(as) ou não, ou seja, qualquer que seja a sua situação contratual: pessoas trabalhadoras em geral, estagiários, aprendizes, terceirizados, voluntários, pessoas que buscam emprego ou candidatos(as) a emprego, pessoas que exercem função de autoridade, funções ou as responsabilidades de um empregador.

Deve ser considerado que também a Convenção nº 155 da OIT estabelece, em seu artigo 3º, que a expressão “áreas de atividade econômica” abrange todos os ramos em que estejam empregados “trabalhadores”, incluindo a função pública; bem como que o termo “trabalhadores” se refere a todas as pessoas empregadas, incluindo “os funcionários públicos”

No caso dos autos, a conduta do Réu traduz clara ameaça de, **no mínimo, danos econômicos aos trabalhadores**, pondo em risco a própria manutenção de seus empregos, caso não votem no mesmo candidato apoiado pelo empregador.

Conforme a regulamentação trazida pelo Tribunal Superior Eleitoral em sua Resolução 23.735/2024, a definição do que é caracterizado o Assédio Eleitoral trazida em seu art. 8º diz que: “A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, **confundir ou ludibriar o eleitorado** ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados **com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato** e que possam **comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.**” (g.n.).

Também cabe citar a Lei nº 13.185/2015, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying) – uma forma de assédio moral, com parâmetros normativos sobre a matéria, destacando-se a conduta intencional e repetitiva, praticada por



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

Av. São Sebastião, n.º 1080, Santa Clara, CEP: 68005-090 - Santarém/PA  
Telefones: (93) 3523-4833; 4933; 0874; Fax (93)3523-4465  
santarem@prt08.mpt.mp.br

indivíduo ou grupo, inclusive com propósitos intimidatórios, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas (art. 1º, §1º), tal como ocorre na relação de emprego.

Quando o Prefeito Municipal **organiza evento para apresentar o candidato apoiado por sua coligação política e pede votos para ele, sob a ameaça de que, caso percam as eleições, no outro dia, estariam todos dispensados**, sem a menor certeza de suas afirmações colocadas como verdades absolutas, **está robustamente caracterizado o assédio eleitoral.**

O comunicado do Réu direcionado aos servidores comissionados deixa clara a adoção de medidas tendentes a criar toda uma atmosfera de assédio eleitoral em relação aos trabalhadores, **de forma a prevalecer a orientação política adotada pelos demandados também no âmbito da relação de trabalho.**

Essa intimidação, vale destacar, não se limitou ao núcleo de trabalhadores presentes no evento, mas foi propagada por meio da rede social do próprio Réu, aumentando ainda mais o alcance da mensagem de ameaça aos trabalhadores da Prefeitura Municipal de Itaituba, sejam os presentes como os futuros, a serem eventualmente nomeados pelo candidato eleito.

Há inequívoco interesse público em se resguardar o pluralismo político em uma sociedade democrática. Por esta razão, a sua garantia também está consagrada no direito de não ser discriminado por convicções político-partidárias. Afinal, a capacidade eleitoral ativa e passiva deve ser exercida livremente, de modo a assegurar que a manifestação da vontade dos eleitores seja imunizada a pressões e razões alheias à convicção política de seu titular.

A Constituição da República consagra, em seu Título II, no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, que são invioláveis a **intimidade**, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (artigo 5º, inciso X). O Constituinte de 88 estabeleceu, no artigo



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
 Av. São Sebastião, n.º 1080, Santa Clara, CEP: 68005-090 - Santarém/PA  
 Telefones: (93) 3523-4833; 4933; 0874; Fax (93)3523-4465  
 santarem@prt08.mpt.mp.br

art. 1º, incisos I a V, os princípios fundamentais sob os quais se assenta o Estado Democrático de Direito. São eles: a soberania; **cidadania; a dignidade da pessoa humana; os valores sociais do trabalho** e da livre iniciativa; e o **pluralismo político**.

Tais fundamentos-base de uma sociedade democrática devem pautar as relações sociais como um todo, notadamente as relações de trabalho.

Ainda, elegeu, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (artigo 3º, inciso IV), para, logo em seguida, dispor que “*a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais*” (artigo 5º, inciso XLI).

Além disso, assegurou a homens e mulheres o exercício de direitos políticos, entre estes o de participação política na sociedade através do voto (art. 60, II), no capítulo IV, do título II, como direitos e garantias fundamentais, elegendoo a cidadania como princípio fundamental do Estado Democrático de Direito (artigo 1º, III).

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) prevê: “*Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade*” (artigo 1º); “*Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito à **proteção igual contra qualquer discriminação** que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação*” (artigo 7º); e que “*Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio e na sua correspondência, ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda pessoa tem direito à proteção da lei*” (artigo 12). E, ademais, estabelece que “*Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião*” (artigo 18); “*Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; esse direito inclui a **liberdade de***



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

Av. São Sebastião, n.º 1080, Santa Clara, CEP: 68005-090 - Santarém/PA  
 Telefones: (93) 3523-4833; 4933; 0874; Fax (93)3523-4465  
 santarem@prt08.mpt.mp.br

*sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”. (artigo 19); “Todo ser humano tem o direito de tomar parte no governo de seu país diretamente ou por Documento assinado eletronicamente por intermédio de representantes livremente escolhidos.” (artigo 21)*

O livre exercício dos direitos políticos e orientação política dos trabalhadores também decorre de normativas internacionais, ratificadas pelo Estado brasileiro, que asseguram o respeito aos direitos civis e políticos e às liberdades fundamentais. Nesse sentido, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 ao estabelecer que: ***Ninguém poderá ser objetivo de ingerências arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais às suas honra e reputação (art. 17); Todo cidadão terá o direito e a possibilidade, sem qualquer das formas de discriminação mencionadas no artigo 2 e sem restrições infundadas: a) de participar da condução dos assuntos públicos, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos; b) de votar e de ser eleito em eleições periódicas, autênticas, realizadas por sufrágio universal e igualitário e por voto secreto, que garantam a manifestação da vontade dos eleitores; c) de ter acesso, em condições gerais de igualdade, às funções públicas de seu país (art. 25); Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação. (art. 26)***

Como se vê, conjuntamente à liberdade de orientação política é consagrado o direito de não discriminação por convicções político-partidárias, como deixa clara a Convenção Americana de Direitos Humanos: Art. 1º, 1. *Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

Av. São Sebastião, n.º 1080, Santa Clara, CEP: 68005-090 - Santarém/PA  
 Telefones: (93) 3523-4833; 4933; 0874; Fax (93)3523-4465  
 santarem@prt08.mpt.mp.br

*e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.*

A discriminação é vedada, especialmente nas relações de emprego, nos claros termos do art. 1º da Convenção n. 111 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil e promulgada por meio do Decreto n. 62.150/1968, pelo qual se define que: *1. Para fins da presente Convenção, o termo 'discriminação' compreende: a) toda distinção, exclusão ou preferência fundada na raça, cor, sexo, religião, **opinião política**, ascendência nacional ou origem social que tenha por efeito destruir ou alterar a **igualdade de oportunidades ou de tratamento em matéria de emprego ou profissão**; b) qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito destruir ou alterar a igualdade de oportunidades ou tratamento em matéria de emprego ou profissão, que poderá ser especificada pelo Membro interessado depois de consultadas as organizações representativas de empregadores e trabalhadores, quando estas existam e outros organismos adequados.*

Na Constituição Federal a vedação à discriminação vem prevista no art. 3º, inciso IV, como objetivo fundamental da República, e no art. 5º, *caput*, que estabelece que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. O inciso XLI do mesmo art. 5º ainda prevê que as discriminações atentatórias dos direitos e liberdades fundamentais serão punidas.

Com base em todo esse contexto normativo, a exigência temerária de direcionar o voto dos empregados em determinado candidato ou partido não apenas caracteriza violação ou limitação de direitos, mas também configura ato flagrantemente discriminatório.

Deve-se ressaltar que, no mundo do trabalho, especialmente em decorrência do poder hierárquico do empregador, a prática torna-se ainda mais perversa, pois **coloca o trabalhador em conflito entre o direito de exercer a plena cidadania em contraposição à**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
Av. São Sebastião, n.º 1080, Santa Clara, CEP: 68005-090 - Santarém/PA  
Telefones: (93) 3523-4833; 4933; 0874; Fax (93)3523-4465  
santarem@prt08.mpt.mp.br

**necessidade de garantir a própria subsistência.**

Ora, o direito ao voto é uma das formas, se não a única, que os trabalhadores dispõem para enfrentar a luta política já constantemente influenciada pelo poder econômico, pelo que pode buscar meios de manifestação e influência no mundo que o cerca, de acordo com a ideologia e preferência de cada um, bem como melhores condições de vida dos trabalhadores e, de consequência, com a redução das desigualdades.

Não há como negar, portanto, que essas circunstâncias revelam a situação de vulnerabilidade dos empregados, tornando-os suscetíveis às exigências abusivas do poder político exercido pelo membro do Poder Executivo que atualmente ocupa o cargo.

A interferência do empregador nas opções pessoais, políticas, filosóficas ou eleitorais do empregado é vedada não apenas por não ser comportamento com fundamento em lei, ante a **evidente ilicitude contratual quando há qualquer forma de coação (CC, art. 151)**, mas por ser contrário à previsão constitucional de tais direitos, prevista como fundamento da República Federativa do Brasil no art. 1º, inc. V, e por ser contrário à configuração republicana de Estado Democrático de Direito.

Isto porque, se o estado é democrático, pressupõe-se a coexistência de distintas interpretações políticas e filosóficas interferindo na administração da vida, pelo prisma estatal e pelo prisma interpessoal. Estas interpretações políticas são um direito que forma e é pressuposto para a própria existência da democracia desenvolvida pela República.

Assim é que a liberdade de pensamento é tutelada pelos inc. VI, VIII e IX do art. 5º da Constituição Federal, e a liberdade política é protegida no art. 14 da Constituição Federal, que sobre os direitos políticos assevera que: Art. 14. *A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos (...).*

A conduta viola, ainda, o direito dos trabalhadores de exercerem livremente o





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

Av. São Sebastião, n.º 1080, Santa Clara, CEP: 68005-090 - Santarém/PA  
Telefones: (93) 3523-4833; 4933; 0874; Fax (93)3523-4465  
santarem@prt08.mpt.mp.br

voto, tornando ineficaz o parágrafo único do art. 1º da Constituição Federal, que estabelece que: Parágrafo único. *Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.*

Augusto César Leite de Carvalho, na obra *Direito do Trabalho: Curso e Discurso*, destaca o cabimento de “*tutelas inibitórias ou mesmo reparatórias pela vulneração da liberdade de opinião política titularizada pelos empregados, como emanção de sua cidadania*”. E isso porque a possibilidade de livre escolher um candidato ou de professar uma opinião política é corolário da liberdade de pensamento, de forma que a indução do trabalhador “*a colaborar para o sucesso ou fracasso de uma campanha ideológica ou política, tolhendo-lhe a expressão de suas convicções ou impondo-lhe, por exemplo, a participação em debates, comícios, passeatas etc*”., é violada da liberdade de opinião política. (2ª ed. LTr: São Paulo, 2018, p. 358).

Até mesmo a reforma trabalhista reafirma a liberdade de consciência e de opção política por parte dos empregados, na medida em que atribui à comissão de representantes de empregados a atribuição de “*assegurar tratamento justo e imparcial aos empregados, impedindo qualquer forma de discriminação por motivo de sexo, idade, religião, opinião política ou atuação sindical*”. (art. 510-B, inciso V, CLT).

O poder diretivo do empregador não pode impedir jamais o exercício dos direitos de liberdade, não discriminação, expressão do pensamento e exercício do voto, sob pena de se configurar em abuso desse direito, violando o valor social do trabalho, fundamento da República (art. 1º, inc. IV) e previsto como direito social fundamental (arts. 6º e 7º), e como fundamento da ordem econômica (art. 170, “caput” e art. 190).

A par disso, destaque-se a incitação à utilização de contrato de trabalho, seja ele oriundo de qualquer relação que seja, para o exercício ilícito de pressão ou obstaculização de direitos, interesses ou vontades do empregado é prática que viola a função social do próprio



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

Av. São Sebastião, n.º 1080, Santa Clara, CEP: 68005-090 - Santarém/PA  
Telefones: (93) 3523-4833; 4933; 0874; Fax (93)3523-4465  
santarem@prt08.mpt.mp.br

contrato, prevista como baliza para os atos privados em geral, vide o art. 5º, inc. XXIII e o art. 170, inc. III, ambos da Constituição Federal.

A conduta do Prefeito, ao proferir falas dando a certeza àqueles trabalhadores de que serão dispensados em caso de perda do seu partido político na eleição municipal vai de encontro ao livre exercício dos trabalhadores a seus direitos básicos que caracterizam o ser humano moderno, que são a liberdade, a livre escolha política, o exercício do trabalho livre, e a não discriminação, equipara estes empregados a não pessoas, a seres inumanos, coisificando-os, animalizando-os, limitando sua existência a mera execução mecânica do trabalho e a ordens impostas, inclusive de forma ilegal, com vistas a atender fins estranhos ao contrato de trabalho, de interesse do empregador.

Veja que a fala do Réu, atual prefeito de Itaituba, de que a maior preocupação dele no momento é garantir o emprego daquelas pessoas que ali estão, trabalhadores que ocupam cargos de confiança na atual gestão, e que a vitória fará com que não permaneçam mais nos quadros da Prefeitura Municipal tem por fim único **incutir naquele eleitorado o temor de perda dos seus meios de subsistência caso não sigam referida orientação de voto.**

Referida conduta, portanto, extrapola os limites do poder diretivo e de sua autoridade como Prefeito, membro de poder e que deveria garantir a higidez do processo democrático daquela localidade, mas, ao revés, viola as garantias de liberdade de consciência e de convicção política daqueles que dependem de nomeação *ad nutum* para os cargos existentes na Prefeitura de Itaituba.

Segundo o que foi até aqui exposto, é evidente a prática assediadora abusiva de direitos, pois, ao fazer discurso pedindo votos aos empregados e direcionando-os a votar em determinando candidato, além de filmar a mensagem e colocar em sua própria página da rede social Instagram, impede que os trabalhadores exteriorizem livremente suas opiniões, criando um ambiente de discriminação daqueles empregados que não compartilham da mesma



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

Av. São Sebastião, n.º 1080, Santa Clara, CEP: 68005-090 - Santarém/PA  
Telefones: (93) 3523-4833; 4933; 0874; Fax (93)3523-4465  
santarem@prt08.mpt.mp.br

orientação política do empregador.

Além disso, instaura uma atmosfera de terrorismo, na qual os empregados se veem coagidos a adotar o candidato apoiado pelo candidato da situação, sob a crença de que a eleição de outro candidato coloca em risco seus empregos.

Assim, além de violar frontalmente os direitos individuais já expostos anteriormente, **essa conduta também se caracteriza como assédio eleitoral.**

Esse comportamento abusivo, intencional, ilegal no ambiente de trabalho, objetivando finalidades ilícitas – quais sejam, manipular, orientar ou direcionar o voto dos trabalhadores na eleição que se aproxima – impõe constrangimento, humilhação, exposição vexatória.

Ademais, ao aproveitar-se da condição de dependência hierárquica e econômica dos trabalhadores, o Prefeito causa prejuízos não apenas aos servidores, mas também a suas famílias e a toda a sociedade, afetada com a conduta abusiva e ilegal explicitamente veiculada nas redes sociais, em verdadeira afronta ao Estado Democrático de Direito, às instituições, à ordem jurídica.

Evidencia-se, então, que a ilicitude da conduta aqui rechaçada afeta não apenas a individualidade de cada trabalhador, mas propriamente todo o grupo de trabalhadores da empresa, assim como toda a coletividade, o que demonstra que os danos, concretos e potenciais, ultrapassam a esfera de individualidade, tornando-se coletivos.

Cabe destacar que o Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região já teve oportunidade de se manifestar sobre o assédio moral eleitoral, condenando tal prática. Trata-se da decisão na Ação Civil Pública nº 0001017-41.2018.5.12.0015, ajuizada por este Procurador do Trabalho e referente a ilicitudes praticadas em relação ao pleito de 2018. Na ocasião, assim restou decidido:



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

Av. São Sebastião, n.º 1080, Santa Clara, CEP: 68005-090 - Santarém/PA  
 Telefones: (93) 3523-4833; 4933; 0874; Fax (93)3523-4465  
 santarem@prt08.mpt.mp.br

**ACÇÃO CIVIL PÚBLICA. COOPTAÇÃO E INDUÇÃO DE VOTOS DOS EMPREGADOS. DANO MORAL COLETIVO.** A comprovada tentativa de cooptar e induzir os votos dos seus empregados, mediante promessas de benefícios, afronta os interesses difusos e coletivos da comunidade de indivíduos (da coletividade, da sociedade), o direito à liberdade de consciência política, à liberdade de voto e ao exercício de um dos direitos democráticos básicos, e, por corolário, caracteriza o dano moral coletivo e autoriza a responsabilização pela respectiva indenização. (TRT da 12ª Região; Processo: 0001017-41.2018.5.12.0015; Data: 25-10-2019; Órgão Julgador: OJ de Análise de Recurso - 6ª Câmara; Relator(a):MIRNA ULIANO BERTOLDI)

Já o Tribunal Regional da 9ª Região, ao analisar ação individual movida por trabalhador que foi coagido por seu empregador a votar em determinado candidato no pleito municipal de 2004, assim decidiu:

**ASSÉDIO MORAL. ATOS DE COERÇÃO PARA DIRECIONAMENTO DO VOTO EM ELEIÇÕES MUNICIPAIS. ATENTADO À DIGNIDADE HUMANA E AO LIVRE EXERCÍCIO DA CIDADANIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA.** A imposição de determinada posição política afronta o livre exercício da cidadania e a dignidade da pessoa humana. **Praticada no ambiente de trabalho, a conduta ilícita ganha contornos ainda mais perversos, pois coloca de um lado o empregador, em inegável posição de superioridade, e de outro o trabalhador, pressionado pela necessidade de manter o emprego.** Nesse cenário, é irrelevante que a coerção seja exercida por superior hierárquico ou por colegas que, a mando ou por orientação do empregador, também podem cometer o assédio moral. Recurso a que se nega provimento, no particular, para manter a condenação pelos danos morais. (RO TRT-PR-02535-2005-562-09-00-6, 2ª Turma, Relatora Marlene Suguimatsu, julgado em 28.08.2007).

As posições externadas pelo TRT-9 e pelo TRT-12 se aplicam, integralmente, ao presente caso, reforçando não serem toleradas pelo ordenamento jurídico condutas como as contextualizadas na presente demanda.

**Tudo isto, repita-se, por meio de evidente constrangimento dos trabalhadores, que se sentiram coagidos diante das ameaças de serem prejudicados e do**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
Av. São Sebastião, n.º 1080, Santa Clara, CEP: 68005-090 - Santarém/PA  
Telefones: (93) 3523-4833; 4933; 0874; Fax (93)3523-4465  
santarem@prt08.mpt.mp.br

**receio de perderem o emprego na Prefeitura.**

Ademais, imperioso ressaltar a premente necessidade de adoção de políticas repressivas e sobretudo preventivas quanto à ocorrência de atos de assédio eleitoral, **notadamente no que diz respeito à Administração Pública que deve obediência ao princípio da moralidade e juridicidade (artigo 37, caput, CF/88), o qual reclama que à rotina administrativa do Estado sejam incorporados valores éticos e probos, além da fiel observância do ordenamento jurídico. O alcance de tais princípios não se restringe à simples coibição de condutas lesivas ao patrimônio público, mas, igualmente, proclama que haja respeito às regras comportamentais desejáveis a uma boa convivência entre os servidores, o que repercutirá na eficiência de suas atuações e, por conseguinte, beneficiará toda a sociedade.**

Com isso, é **URGENTE a concessão da tutela objetivando eliminar a continuidade do ilícito**, com a condenação do Réu a se abster, por si ou por seus prepostos, de adotar quaisquer atos ou condutas que, por meio de assédio moral/eleitoral, discriminação, violação da intimidade ou abuso do poder político e diretivo, busquem coagir, intimidar, ameaçar e/ou influenciar o voto, em pleitos eleitorais, de quaisquer das pessoas que busquem ou possuam relação de trabalho com os demandados (empregados, aprendizes, estagiários, terceirizados, comissionados, temporários, entre trabalhadoras e trabalhadores).

## **VI - DA AÇÃO PRINCIPAL**

Efetivada a decisão liminar deferida, compromete-se o MPT a propor, dentro do prazo legal, a ação principal, qual seja, ação civil pública, na esteira do art. 3082 do CPC, com a postulação da condenação em obrigações de fazer, não fazer e indenização por dano moral coletivo.

---

2 Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
Av. São Sebastião, n.º 1080, Santa Clara, CEP: 68005-090 - Santarém/PA  
Telefones: (93) 3523-4833; 4933; 0874; Fax (93)3523-4465  
santarem@prt08.mpt.mp.br

Para efeito do que prescreve o art. 305<sup>3</sup> do CPC, a lide, seu fundamento e o perigo de dano estão acima explicitados, sendo certo que o direito que se pretende assegurar é justamente a liberdade de consciência e convicção política, revelando-se a presente tutela como providência acessória e provisória de urgência.

## **VII – DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, requer o Ministério Público do Trabalho que seja deferida medida liminar cautelar *inaudita altera pars* para o Réu, imediatamente:

- a) **ABSTER-SE** de pressionar, ameaçar, instruir, mesmo que de forma velada, constranger ou orientar pessoas que possuem relação de trabalho com a Municipalidade de Itaituba (empregados, estatutários, servidores comissionados, temporários, agentes políticos, terceirizados, estagiários, entre outros) ou mesmo aquelas que buscam trabalho, a manifestar apoio, votar ou não votar, nas eleições, em candidatos ou candidatas indicados(as) em razão de sua preferência ou apoio político;
- b) **ABSTER-SE** de dar, oferecer ou prometer dinheiro, dádiva, festa, churrasco, folga, feriado, vaga de trabalho, cargos em comissão, bonificação ou qualquer outra vantagem ou benefício aos trabalhadores do Município Itaituba (empregados, estatutários, servidores comissionados, temporários, agentes políticos, terceirizados, estagiários, entre outros), para obter a manifestação política ou o voto deles para determinado candidato ou candidata, como também para não votar em determinado candidato ou candidata ou para conseguir abstenção;
- c) **ABSTER-SE** de afirmar ou suscitar, ainda que indiretamente, seja no

---

<sup>3</sup> Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
 Av. São Sebastião, n.º 1080, Santa Clara, CEP: 68005-090 - Santarém/PA  
 Telefones: (93) 3523-4833; 4933; 0874; Fax (93)3523-4465  
 santarem@prt08.mpt.mp.br

ambiente de trabalho ou em confraternizações realizadas juntamente com os trabalhadores do Município de Itaituba (empregados, estatutários, servidores comissionados, temporários, agentes políticos, terceirizados, estagiários, entre outros) que os postos de trabalho apenas serão mantidos caso o candidato apoiado pelo atual chefe do Poder Executivo Municipal vença as próximas eleições;

- d) **REMOVER** o vídeo que deu ensejo à presente ação civil pública dos locais em que foi publicado, especialmente dos sites, perfis em redes sociais e aplicativos de mensagens dos réus;
- e) **DIVULGAR**, até 48 (quarenta e oito) horas após a assinatura do presente termo, o seguinte comunicado em vídeo e também por escrito em sua página profissional do Instagram, bem como nas páginas das redes sociais de campanha do candidato indicado no vídeo destacado no procedimento IC 000251.2024.08.003/6 e em grupos de Whatsapp dos servidores, caso existentes: **“Atenção: Venho a público DECLARAR que respeito o direito de todos os cidadãos deste Município de Itaituba de, livremente, escolherem seus(suas) candidatos(as) nas eleições, independentemente do partido ou ideologia política, garantindo a todos os trabalhadores que laboram junto à Prefeitura Municipal, em especial aos comissionados, que não serão adotadas medidas de caráter retaliatório, como, por exemplo, a perda de emprego, caso votem em candidatos(as) diversos(as) daqueles que sejam da preferência deste atual Prefeito; também não há nenhuma garantia de que ocorrerá a manutenção dos postos de trabalho caso o candidato apoiado por este Prefeito nas futuras eleições vença a disputa; da mesma forma que é impossível prever se haverá ou não dispensas em caso de derrota, devendo todos votarem de acordo com a**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
 Av. São Sebastião, n.º 1080, Santa Clara, CEP: 68005-090 - Santarém/PA  
 Telefones: (93) 3523-4833; 4933; 0874; Fax (93)3523-4465  
 santarem@prt08.mpt.mp.br

**livre convicção e na garantia do Estado Democrático de Direito**". O vídeo e o teor da mensagem deverão ser mantidos nas respectivas páginas das redes sociais por até 60 dias;

- f) **COMPROVAR** nos autos, 5 (cinco) dias após a decisão judicial de deferimento da pretensão postulada, que entregou o indicado no item "e" a trabalhadores do Município Itaituba (empregados, estatutários, servidores comissionados, temporários, agentes políticos, terceirizados, estagiários, entre outros).

Em caso de descumprimento de qualquer das obrigações referidas acima, requer-se a fixação de **multa/astreintes no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por obrigação descumprida, acrescida de R\$10.000,00 (mil reais) por trabalhador prejudicado**, incidindo a multa em cada oportunidade em que se verificar o descumprimento. Eventuais multas aplicadas deverão ter destinação conforme art. 13 da Lei nº 7.347/85, a ser indicada na fase de execução.

## VIII – DOS REQUERIMENTOS

Requer-se ainda:

- a) a procedência de todos os pedidos formulados;
- b) a citação do Réu na forma do inciso II do § 1º, do art. 303, NCPC;
- c) que o cumprimento da decisão concessiva da liminar ora requerida seja averiguada ou cumprida, em caso de resistência injustificada do réu, por Oficial de Justiça designado pelo juízo e/ou por carta precatória expedida para essa finalidade;
- d) seja o Parquet intimado da eventual concessão da tutela liminar acima postulada, a fim de que tenha ciência do início do prazo para o aditamento da inicial;





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

Av. São Sebastião, n.º 1080, Santa Clara, CEP: 68005-090 - Santarém/PA  
Telefones: (93) 3523-4833; 4933; 0874; Fax (93)3523-4465  
santarem@prt08.mpt.mp.br

e) que as intimações dirigidas ao Órgão Ministerial sejam feitas de maneira pessoal e nos autos, na forma dos artigos 18, inciso II, “h”, da Lei Complementar nº 75/93, e 19 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho;

f) A produção de todos os meios de prova admitidos em direito para a demonstração dos fatos alegados.

Atribui-se à causa, para os efeitos legais, o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

Santarém, data da assinatura eletrônica.

**Cláudia Patrícia da Rocha Cararreto  
PROCURADORA DO TRABALHO**





Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região

## ARQUIVO DE MÍDIA

### Processo Judicial Eletrônico

**Link da mídia:** <https://pje.trt8.jus.br/pje-acervodigital-api/api/acervo-digital/923e9753-5f34-43d5-ae0-47815fa8c04a>

**Para abrir o link em nova aba, pressione simultaneamente a tecla CTRL e o botão esquerdo do mouse.**

**Data de envio:** 11/09/2024 16:23:54

**Tipo de mídia:** video/mp4

**Identificador do arquivo enviado:** 923e9753-5f34-43d5-ae0-47815fa8c04a





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
Procuradoria do Trabalho no Município de SANTARÉM



**Notícia de Fato nº 000251.2024.08.003/6**  
**Noticiado: VALMIR CLIMACO DE AGUIAR**

**APRECIÇÃO PRÉVIA**

Trata-se de notícia de fato atuada em desfavor de VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, a partir do recebimento de denúncia com vídeo em anexo, retirado da plataforma digital Instagram, na qual o atual Prefeito de Itaituba, Sr. Valdir Climado de Aguiar, em reunião informal com o que parece ser diversos servidores municipais, e com o objetivo de promover campanha para o seu candidato ao cargo do Executivo Municipal, dispara falas de que caso o candidato adversário vença, todos aqueles trabalhadores seriam dispensados. Por outro lado, incita que, caso o candidato por ele indicado vença as eleições municipais, todos os trabalhadores ali presentes estariam com seus trabalhos garantidos, e que aquela seria sua maior preocupação.

Houve o cadastramento dos seguintes temas, conforme Temário Temário Unificado do Ministério Público do Trabalho: Nivel : 1...06. IGUALDADE DE OPORTUNIDADES, VIOLÊNCIA, ASSÉDIO E DISCRIMINAÇÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO; Nivel : 2.....06.01. DISCRIMINAÇÃO A TRABALHADORES E TRABALHADORAS; Nivel : 3.....06.01.01. Motivos de discriminação; Nivel : 4.....06.01.01.11. Orientação política, religiosa ou filosófica; Nivel : 2.....06.02. VIOLÊNCIA OU ASSÉDIO NO TRABALHO; Nivel : 3.....06.02.05. Outros tipos de assédio ou violência no trabalho; Complemento: Assédio eleitoral

Após análise de prevenção, o presente procedimento foi distribuído livremente a este 3º Ofício (Doc n.º 008064.2024).

As lesões possivelmente/comprovadamente (utilizar a última expressão quando a NF for composta por autos de infração) causadas se

relacionam a direitos trabalhistas de natureza fundamental, na medida em que, em seu conjunto, implicam violação a normas de caráter público e direitos indisponíveis dos trabalhadores.

Em face dos fatos noticiados, destaca-se que é atribuição do Ministério Público do Trabalho, entre outras, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (artigos 129, III, da Constituição Republicana; 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985; 6º, VII, "d", 83, III, e 84, II, todos da Lei Complementar n. 75/1993; 82, I, 83, 91 e 92 da Lei n. 8.078/1990).

Pelo exposto, **determino à Secretaria que:**

a) Instaure-se Inquérito Civil, mediante portaria de instauração, a qual deverá ser dada a devida publicação no sítio eletrônico desta Regional, tendo por investigado VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, com os seguintes objetos: TEMAS: 04 TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; 4.9. OUTROS TEMAS PREVISTOS NAS DEMAIS ÁREAS TEMÁTICAS; 6.2. VIOLÊNCIA OU ASSÉDIO NO TRABALHO; 6.2.1. Violência ou assédio psicológico; 6.2.3. Abusos decorrentes do poder diretivo do empregador (assédio eleitoral).

b) Oficie o Promotor Eleitoral de Itaituba, anexando cópia do vídeo que instruiu a denúncia, a fim de que tenha ciência do respectivo conteúdo, o qual traz sérios indícios da ocorrência de Assédio Eleitoral na região, possibilitando a atuação de acordo com sua independência funcional.

Na oportunidade, o MPT aproveita para solicitar que lhe sejam enviadas outras informações de que tenha conhecimento, ou demais elementos probatórios que esteja em sua posse, e que possa configurar conduta de assédio eleitoral no interior do Poder executivo Municipal de Itaituba.

Informe a autoridade, por fim, que esta Procuradora do Trabalho está à disposição para que seja designada reunião a fim de tratar do tema ora investigado;

c) Notifique o Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Itaituba, com cópia do vídeo que integrou a presente denúncia, solicitando informações sobre eventuais reclamações feitas pelos trabalhadores acerca do Assédio Eleitoral na administração municipal, seja em relação a conduta do vídeo anexado, sejam de outras medidas ilícitas praticadas sobre o mesmo tema;

d) Notifique o Sr. VALMIR CLIMACO DE AGUIAR a comparecer em audiência administrativa telepresencial designada para a data de 13/08/2024, às 15h30min, podendo fazer-se acompanhar de advogado munido de procuração com poderes expressos para transigir;

Solicite-se a informação dos dados e dos e-mails de contato dos prepostos e procuradores que comparecerão à solenidade, a ser juntada aos autos em até 48 horas antes da solenidade designada, a fim de viabilizar a conexão por videoconferência, devendo a secretaria realizar os testes de conexão anteriormente à audiência.

e) Informe à ASCOM sobre a denúncia, para que haja a devida contabilização sobre o tema relativo ao Assédio Eleitoral.

Retorne conclusos com outras informações, ou na data anterior à audiência designada.

SANTARÉM, 30 de julho de 2024

(assinado eletronicamente)

**CLAUDIA PATRÍCIA DA ROCHA CARARRETO**  
**PROCURADORA DO TRABALHO**

Documento assinado eletronicamente por Claudia Patricia da Rocha Cararreto em 30/07/2024, às 21h09min12s (horário de Brasília).  
Verificação documento original: [http://www.pje.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades\\_id=3737682&ca=LVA9PZ5R93EK8WLA](http://www.pje.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos?view=autenticidades_id=3737682&ca=LVA9PZ5R93EK8WLA)





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
Procuradoria do Trabalho no Município de SANTARÉM



**IC 000251.2024.08.003/6**

**INQUIRIDO(A): VALMIR CLIMACO DE AGUIAR**

## **ATA DE AUDIÊNCIA n.º 8551.2024**

Às 15h30min do dia 13 de agosto de 2024 (13/08/2024), por videoconferência, sob a presidência da Exma. PROCURADORA DO TRABALHO, Doutora Claudia Patrícia da Rocha Cararreto, realizou-se audiência nos autos do IC 000251.2024.08.003/6.

Compareceu o Sr. VALMIR CLIMACO AGUIAR, CPF n.º 111.000.952-68, Prefeito do Município de Itaituba, acompanhado do Dr. DIEGO CAJADO NEVES, Procurador Geral do Município de Itaituba-PA, OAB n.º 19252-PA, já qualificado nos autos.

A Membro oficiante esclareceu o objetivo da audiência, qual seja, a propositura de um termo de ajustamento de conduta.

Passada a palavra ao Sr. Valmir, este informou que não conseguiu assistir o vídeo da denúncia tampouco teve conhecimento da data em que ocorreu o pronunciamento. A Dra. solicitou à Secretaria o envio da gravação, o que foi feito. Após assistir o vídeo, o Sr. Valmir concordou em firmar o termo. O Dr. Diego solicitou o envio da minuta.

Nada mais havendo a acrescentar, concluiu-se o ato às 16h03min. Eu, Carlos Kenji Takeda, Técnico do MPU/ADMINISTRAÇÃO, lavrei esta ata. Como o documento público produzido em audiência tem fé pública, nos termos do artigo 19, II, da CRFB/88, arts. 374, IV, e 405 do CPC/15, prescinde-se de impressão física da presente ata de audiência ministerial e de assinatura dos participantes presentes em audiência, visto que o documento será assinado eletronicamente pela Procuradora oficiante nos presentes autos no MPTDigital.

Santarém, 13 de agosto de 2024

**Claudia Patrícia da Rocha Cararreto**  
PROCURADORA DO TRABALHO

Valmir Climaco Aguiar  
Prefeito de Itaituba/PA

Diego Cajado Neves  
Procurador Jurídico de Itaituba/PA

Documento assinado eletronicamente por Claudia Patrícia da Rocha Cararreto em 13/08/2024, às 16h20min25s (horário de Brasília).  
Verificação documento original: <http://www.pje.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos/view-autenticidade?id=3753060&ca=4VMT9L2R8W3SDNDY>



**TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA /2024**

**VALMIR CLIMACO DE AGUIAR**, CPF n.º 111.000.952-68, com endereço na Avenida Dr. Hugo de Mendonça, S/N, Bairro Boa Esperança, Itaituba, no Estado do Pará, acompanhado do Dr. DIEGO CAJADO NEVES, Procurador Geral do Município de Itaituba/PA, OAB n.º 19252- PA, vem, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, neste ato apresentado pela Procuradora do Trabalho Dra. **CLÁUDIA PATRÍCIA DA ROCHA CARARRETO**, firmar o presente **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, com fundamento no artigo 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, nos autos do **IC 000251.2024.08.003/6**, em tramitação perante a Procuradoria do Trabalho no Município de Santarém, com o fim de assumir, sob as penas da lei, as obrigações abaixo especificadas.

**1. OBJETO**

**1.1.** O presente compromisso, elaborado a partir de notícia de fato veiculada nos autos do IC 000251.2024.08.003/6, formaliza a intenção da pessoa signatária em **MANTER** sua conduta ajustada aos ditames da legislação trabalhista em vigor.

**2. OBRIGAÇÕES E CONDIÇÕES ASSUMIDAS NO AJUSTE**

**O COMPROMISSÁRIO** assume o dever de cumprir e fazer cumprir as seguintes obrigações:

**2.1. ABSTER-SE** de pressionar, ameaçar, instruir, mesmo que de forma velada, constranger ou orientar pessoas que possuem relação de trabalho com a Municipalidade de Itaituba (empregados, estatutários, servidores comissionados, temporários, agentes políticos, terceirizados, estagiários, entre outros) ou mesmo aquelas que buscam trabalho, a manifestar apoio, votar ou não votar, nas eleições, em candidatos ou candidatas indicados(as) em razão de sua preferência ou apoio político. **Prazo: imediato;**

**2.2. ABSTER-SE** de dar, oferecer ou prometer dinheiro, dádiva, festa, churrasco, folga, feriado, vaga de trabalho, cargos em comissão, bonificação ou qualquer outra vantagem ou benefício aos trabalhadores do Município Itaituba (empregados, estatutários, servidores comissionados, temporários, agentes políticos, terceirizados, estagiários, entre outros), para obter a manifestação política ou o voto deles para determinado candidato ou candidata, como também para não votar em determinado candidato ou candidata ou para conseguir abstenção. **Prazo: imediato.**

**2.3. ABSTER-SE** de afirmar ou suscitar, ainda que indiretamente, seja no ambiente de trabalho ou em confraternizações realizadas juntamente com os trabalhadores do Município de Itaituba (empregados, estatutários, servidores comissionados, temporários, agentes políticos, terceirizados,



estagiários, entre outros) que os postos de trabalho apenas serão mantidos caso o candidato apoiado pelo atual chefe do Poder Executivo Municipal vença as próximas eleições. **Prazo: imediato.**

**2.4. DIVULGAR**, até 48 (quarenta e oito) horas após a assinatura do presente termo, o seguinte comunicado em vídeo e também por escrito em sua página profissional do Instagram, bem como nas páginas das redes sociais de campanha do candidato indicado no vídeo destacado no procedimento IC 000251.2024.08.003/6 e em grupos de Whatsapp dos servidores, caso existentes: **“Atenção: Venho a público DECLARAR que respeito o direito de todos os cidadãos deste Município de Itaituba de, livremente, escolherem seus(suas) candidatos(as) nas eleições, independentemente do partido ou ideologia política, garantindo a todos os trabalhadores que laboram junto à Prefeitura Municipal, em especial aos comissionados, que não serão adotadas medidas de caráter retaliatório, como, por exemplo, a perda de emprego, caso votem em candidatos(as) diversos(as) daqueles que sejam da preferência deste atual Prefeito; também não há nenhuma garantia de que ocorrerá a manutenção dos postos de trabalho caso o candidato apoiado por este Prefeito nas futuras eleições vença a disputa; da mesma forma que é impossível prever se haverá ou não dispensas em caso de derrota, devendo todos votarem de acordo com a livre convicção e na garantia do Estado Democrático de Direito”**. O vídeo e o teor da mensagem deverão ser mantidos nas respectivas páginas das redes sociais por até 60 dias;

**Parágrafo único:** O compromissário deverá comprovar ao Ministério Público do Trabalho, dez dias após a assinatura do TAC, que entregou o comunicado acima aos trabalhadores do Município Itaituba (empregados, estatutários, servidores comissionados, temporários, agentes políticos, terceirizados, estagiários, entre outros), o que poderá ser feito mediante vídeo de curta duração registrando a publicação, ou indicação de link das redes sociais, com a solicitação de sigilo, caso seja necessário para preservação da imagem das pessoas envolvidas.

**2.5. ANEXAR** cópia deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta no Livro de Inspeção ou Livro de Registro de Empregados, bem como em quadro de avisos ou mural da Prefeitura, de forma que fique visível aos trabalhadores. **Prazo: imediato.**

**2.6.** Comprovar o cumprimento do presente termo, sempre que assim requisitado pelo Ministério Público do Trabalho.

### **3. DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES**

**3.1.** O cumprimento das cláusulas deverá ser imediato. O termo inicial do prazo é a data da assinatura deste termo.

### **4. EFICÁCIA**

**4.1.** O presente compromisso produzirá efeitos legais a partir da data de sua celebração

e terá eficácia de título extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, e 13, da Lei nº. 7.347/85, 784, inciso XII, do Código de Processo Civil, e 876 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**4.2.** Na hipótese de descumprimento das obrigações e/ou de não pagamento voluntário de multa aplicada, proceder-se-á à sua execução por título executivo extrajudicial, perante a Justiça do Trabalho, na forma da Lei nº. 9.958/2000.

## **5. DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO**

**5.1.** O descumprimento das cláusulas pactuadas neste Termo de Ajustamento de Conduta, seja do *caput* das cláusulas ou de seus parágrafos, ensejará a aplicação de multa diária de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)** por obrigação descumprida, multiplicada pelo número de trabalhadores afetados por seu descumprimento.

**Parágrafo único:** Para fins de cômputo da multa, entende-se como obrigação descumprida cada item previsto no TAC, seja no *caput* ou nos parágrafos das cláusulas.

**5.2.** A aplicação da multa será renovada a cada constatação de descumprimento.

**5.3.** O valor da multa será atualizado com base no índice de correção das dívidas trabalhistas utilizado pela Justiça do Trabalho. A data de incidência da atualização será a data de celebração do termo.

**5.4.** A multa não é substitutiva das obrigações de fazer e não fazer, nem mesmo do valor do dano moral coletivo a ser arbitrado em eventual ação civil pública ou outro termo de ajustamento de conduta, tampouco das penalidades previstas na CLT e legislação esparsa.

**5.5.** A multa prevista acima poderá ser reversível a instituições ou programas/projetos públicos ou privados, de fins não lucrativos, que tenham objetivos filantrópicos, culturais, educacionais, científicos, de assistência social ou de desenvolvimento e melhoria das condições de trabalho.

**5.6.** Constatado o descumprimento da obrigação pactuada, o Ministério Público do Trabalho promoverá a execução judicial do presente Termo, podendo exigir em juízo tanto o cumprimento específico da obrigação quanto o pagamento das multas incidentes.

**5.7.** As multas não ficam sujeitas às limitações do art. 412 do Código Civil.

## **6. COMPROVAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO TERMO**

**6.1.** O cumprimento do presente ajuste é passível de acompanhamento, fiscalização e verificação, a qualquer tempo, por este Ministério Público do Trabalho, por Procurador ou por Servidor público designado, bem como pelo Ministério do Trabalho ou qualquer outro órgão requisitado por este Ministério Público, sendo certo que qualquer cidadão é parte legítima para denunciar o desrespeito as cláusulas ora firmadas;

**6.2.** A recusa, omissão ou embaraço à comprovação do cumprimento deste termo por informações, documentos ou qualquer outro tipo de conduta, inclusive a ausência de resposta às requisições ou não comparecimento em audiência administrativa injustificadamente, importará o descumprimento de seus termos e incidência da penalidade prevista no capítulo anterior.

## **7. DISPOSIÇÕES FINAIS**

**7.1.** As disposições do presente Termo de Ajuste de Conduta não impedem a aplicação de eventuais direitos estabelecidos de forma mais benéfica aos trabalhadores em instrumento normativo (acordo coletivo, convenção coletiva, ou sentença normativa);

**7.2.** O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem abrangência local.

Estando assim compromissada, a pessoa signatária subscreve o presente instrumento para que produza os seus jurídicos e legais efeitos.

Santarém, data da assinatura eletrônica.

**CLÁUDIA PATRÍCIA DA ROCHA CARARRETO  
PROCURADORA DO TRABALHO**

**VALMIR CLIMACO DE AGUIAR  
COMPROMISSÁRIO**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
Procuradoria do Trabalho no Município de SANTARÉM

**IC 000251.2024.08.003/6**

**INQUIRIDO(A): VALMIR CLIMACO DE AGUIAR**

**DESPACHO**

Solicito à Secretaria que notifique o Sr. VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, com urgência, para que tome ciência do TAC anexado em Doc n.º 000021.2024 (evento 42) deste procedimento e, no prazo de até cinco dias, manifeste concordância ou não com os seus termos.

Em caso de discordância com eventual cláusula do acordo, deverá ser apresentada a devida motivação, com posterior análise de sua manifestação pelo MPT.

Se houver concordância do Sr. VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, deverá promover o seu cadastramento no procedimento no prazo assinalado para possibilitar a assinatura do documento junto ao MPTDigital.

Retornem os autos conclusos com novas informações, ou caso escoado o prazo concedido.

SANTARÉM, 20 de agosto de 2024

**CLAUDIA PATRÍCIA DA ROCHA CARARRETO**  
PROCURADORA DO TRABALHO

Documento assinado eletronicamente por Claudia Patricia da Rocha Cararreto em 20/08/2024, às 13h15min26s (horário de Brasília).  
Verificação documento original: <http://www.pje.mp.br/servicos/autenticidade-de-documentos/view-autenticidade?id=3799994&ca=JNUBAA7H9TUE2NX>





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE ITAITUBA  
**TutCautAnt 0000798-26.2024.5.08.0113**  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
REQUERIDO: VALMIR CLIMACO DE AGUIAR

## DECISÃO DE TUTELA PROVISÓRIA

Vistos os autos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, ajuizou a presente Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada e inibitória de obrigação de fazer, em face de **VALMIR CLIMACO DE AGUIAR**.

Expôs o órgão ministerial que, em 30 de julho de 2024, veio ao conhecimento do MPT vídeo extraído da plataforma digital Instagram (doc. 01), em que se vê o atual Prefeito de Itaituba, Valmir Climaco de Aguiar, de microfone em punho, falando para plateia que se intui ser composta de servidores municipais, com objetivo de promoção de campanha para seu candidato ao cargo do Executivo Municipal. Na ocasião, em meio a ruidosa manifestação dos presentes, o sr. Valmir Climaco afirma que caso seu adversário eleitoral vença o pleito, os servidores que o assistiam seriam dispensados. O atual Prefeito afiança, ainda, que o contrário também se daria, é dizer, acaso eleito o seu candidato, os trabalhadores presentes teriam garantidos os seus postos de trabalho, em suas palavras “o Nicodemos vai segurar vocês lá” ao passo que o adversário, uma vez alçado ao cargo, “no outro dia bota na rua o pessoal nosso”. O Sr. Valmir ressalta que tal ameaça de dispensa dos trabalhadores seria sua “maior preocupação”, gerando reações audíveis nos presentes.

Disse o órgão ministerial que foi instaurado o Inquérito Civil de nº 000251.2024.08.003/6-33 (doc. 02), em trâmite no 3º Ofício da PTM de Santarém, com objetivo de serem investigados temas relacionados à prática de assédio eleitoral.

Falou que, em face da gravidade da questão e tendo por espeque a resolutividade extrajudicial de irregularidades de sua atribuição, o MPT, em audiência administrativa, ocorrida em 13 de agosto de 2024 (doc. 03), com a presença do Réu e Procurador Geral do Município de Itaituba, Dr. Diego Cajado, propôs Termo de Ajustamento de Conduta (doc. 04), que naquela assentada foi aceito pelo Sr. Valmir Climaco, tendo sido solicitado pelo Procurador o encaminhamento da minuta para que fosse assinada. Não obstante ter sido encaminhada a minuta do TAC, não houve

resposta do Réu, diante disso, em 20 de agosto de 2024, foi determinada sua notificação, para que em cinco dias manifestasse sua concordância ou não com os termos da avença, sendo franqueada a apresentação de eventual discordância em relação a cláusula do acordo para análise ministerial (doc. 05). Findo o prazo assinalado sem qualquer manifestação do Sr. Valmir Climaco, em 08 de setembro de 2024, foi determinado o contato com o então inquirido, para que externasse sua aquiescência ao TAC proposto até o fim do dia, sendo expressamente consignado que a inércia seria compreendida como recusa à resolução extrajudicial, tendo por consequência a judicialização do caso (doc. 06). A despeito de ter sido contactado o Procurador Geral do Município, que tomou ciência da concessão derradeira de prazo para assinatura do contrato (doc. 07), não veio aos autos do inquérito qualquer manifestação do Réu, ensejando, portanto, o ajuizamento desta Ação Cautelar Antecedente, pugnando por deferimento de tutela de urgência, dada a necessidade atual e urgente de reparação ao assédio eleitoral perpetrado pelo Réu e que, de consequência, pode prejudicar o livre direito ao voto dos cidadãos nas eleições municipais que se aproximam, garantindo-se, assim, a manutenção da ordem e do Estado Democrático Social, com fundamento nos arts. 305 e 381, inciso I, do CPC.

Analiso.

A sistemática da tutela provisória de urgência constitui hipótese de equalização do ônus da duração do processo, como forma de concretizar a celeridade processual e o acesso à justiça. Assim, presentes os requisitos legais, o encargo de suportar a duração do processo se inverte, passando do autor para o réu.

Especificamente em relação ao processo em análise, infere-se que se trata de Ação Cautelar Antecedente ao ajuizamento de ação civil pública. Ao caso, então, incidem as regras do microsistema de tutela coletiva, o qual é formado, principalmente, pelas normas constantes da Constituição Federal, da Lei da Ação Civil Pública, do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Processo Civil.

Nesse aspecto, conforme se observa do artigo 12 da Lei 7.347/1985, "*Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*". De igual modo, o artigo 84, §3º, da Lei 8.078/1990, estabelece que "*Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu*".

O cotejo dos dispositivos legais acima citados evidencia que a tutela provisória de urgência não só é permitida no âmbito do processo coletivo, como também possui requisitos específicos. De fato, apesar de o artigo 300 do CPC exigir a

probabilidade do direito e o perigo da demora, no âmbito do microsistema de tutela coletiva, exige-se apenas o relevante fundamento da demanda e o receio de ineficácia do provimento final.

No caso dos autos, de início, verifica-se que o objeto da demanda possui relevante fundamento, já que envolve o respeito ao livre exercício dos trabalhadores a seus direitos básicos, que são a liberdade, a livre escolha política, o exercício do trabalho livre, e a não discriminação.

O relevante fundamento da demanda emerge do fato de que os direitos trabalhistas são assegurados no artigo 7º da Constituição Federal, como forma de concretizar o fundamento básico da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), bem como a bem como os objetivos fundamentais estabelecidos no artigo 3º da Carta Magna. Nesse aspecto, pode-se extrair do texto constitucional direitos indispensáveis à garantia do valor social do trabalho, fundamento da República (art. 1º, inc. IV) e previsto como direito social fundamental (arts. 6º e 7º), e como fundamento da ordem econômica (art. 170, “caput” e art. 190).

Além da evidente violação do direito ao voto, por meio do qual há o exercício da cidadania em sua maneira mais plena (CF/88, art. 1º, I), dos direitos políticos (CF/88, arts. 14º e 60, § 4º, I, da CF) e dos princípios constitucionais sensíveis, mormente ao regime democrático (CF/88, art. 34, VII, “a”), não se pode deixar de mencionar a conduta criminal de abuso do poder político e econômico, conforme art. 41-A, 73, V, da Lei nº 9.504/97; arts. 297, 299, 300 e 301 do Código Eleitoral.

É notório, portanto, o relevante fundamento da presente demanda.

Por fim, o receio de ineficácia do provimento final, identifica-se com o perigo da demora da prestação jurisdicional, que por sua vez, fica evidente ante a proximidade das eleições municipais que ocorrerão no Município, conforme calendário divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral, terá seu primeiro turno na data de 06 de outubro de 2024.

Soma-se a isso o fato de que já fora instaurado procedimento administrativo em face do réu, e este sequer demonstrou qualquer interesse na resolução do conflito ao ignorar reiteradamente as solicitações do órgão ministerial.

Entendo como presentes os requisitos necessários para concessão da medida pretendida pela parte autora.

Pelo exposto, verificando-se a presença dos requisitos legais, **DEFIRO** a tutela de urgência antecipada, e **DETERMINO** ao réu **VALMIR CLIMACO DE AGUIAR** a adoção das seguintes medidas:

**a) ABSTER-SE** de pressionar, ameaçar, instruir, mesmo que de forma velada, constranger ou orientar pessoas que possuem relação de trabalho com a Municipalidade de Itaituba (empregados, estatutários, servidores comissionados, temporários, agentes políticos, terceirizados, estagiários, entre outros) ou mesmo aquelas que buscam trabalho, a manifestar apoio, votar ou não votar, nas eleições, em candidatos ou candidatas indicados(as) em razão de sua preferência ou apoio político;

**b) ABSTER-SE** de dar, oferecer ou prometer dinheiro, dádiva, festa, churrasco, folga, feriado, vaga de trabalho, cargos em comissão, bonificação ou qualquer outra vantagem ou benefício aos trabalhadores do Município Itaituba (empregados, estatutários, servidores comissionados, temporários, agentes políticos, terceirizados, estagiários, entre outros), para obter a manifestação política ou o voto deles para determinado candidato ou candidata, como também para não votar em determinado candidato ou candidata ou para conseguir abstenção;

**c) ABSTER-SE** de afirmar ou suscitar, ainda que indiretamente, seja no ambiente de trabalho ou em confraternizações realizadas juntamente com os trabalhadores do Município de Itaituba (empregados, estatutários, servidores comissionados, temporários, agentes políticos, terceirizados, estagiários, entre outros) que os postos de trabalho apenas serão mantidos caso o candidato apoiado pelo atual chefe do Poder Executivo Municipal vença as próximas eleições;

**d) REMOVER** o vídeo que deu ensejo à presente ação civil pública dos locais em que foi publicado, especialmente dos sites, perfis em redes sociais e aplicativos de mensagens dos réus;

**e) DIVULGAR**, até 48 (quarenta e oito) horas após a assinatura do presente termo, o seguinte comunicado em vídeo e também por escrito em sua página profissional do Instagram, bem como nas páginas das redes sociais de campanha do candidato indicado no vídeo destacado no procedimento IC 000251.2024.08.003/6 e em grupos de Whatsapp dos servidores, caso existentes: “Atenção: Venho a público DECLARAR que respeito o direito de todos os cidadãos deste Município de Itaituba de, livremente, escolherem seus(suas) candidatos(as) nas eleições, independentemente do partido ou ideologia política, garantindo a todos os trabalhadores que laboram junto à Prefeitura Municipal, em especial aos comissionados, que não serão adotadas medidas de caráter retaliatório, como, por exemplo, a perda de emprego, caso votem em candidatos(as) diversos(as) daqueles que sejam da preferência deste atual Prefeito; também não há nenhuma garantia de que ocorrerá a manutenção dos postos de trabalho caso o candidato apoiado por este Prefeito nas futuras eleições vença a disputa; da mesma forma que é impossível prever se haverá ou não dispensas em caso de derrota, devendo todos votarem de acordo com a livre convicção e na garantia do Estado Democrático de Direito”. O vídeo e o teor



da mensagem deverão ser mantidos nas respectivas páginas das redes sociais por até 60 dias;

**f) COMPROVAR** nos autos, 5 (cinco) dias após a decisão judicial de deferimento da pretensão postulada, que entregou o indicado no item “e” a trabalhadores do Município Itaituba (empregados, estatutários, servidores comissionados, temporários, agentes políticos, terceirizados, estagiários, entre outros).

Fixo multa de no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por obrigação descumprida, acrescida de R\$10.000,00 (mil reais) por trabalhador prejudicado, incidindo a multa em cada oportunidade em que se verificar o descumprimento. As multas serão revertidas à instituição ou finalidade social a ser oportunamente indicada pelo Ministério Público do Trabalho.

Fica advertido o réu da ocorrência de crime de desobediência, em caso de descumprimento das obrigações de fazer e não fazer, conforme artigo 330 do Código Penal.

**Intime-se** a parte ré, Sr. VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, para que seja cientificado da presente decisão e das medidas impostas, ficando ciente que terá o prazo de 10 (dez) dias para comprovar documentalmente nos autos.

**Intime-se** o Ministério Público para ciência da presente decisão, via sistema.

ITAITUBA/PA, 13 de setembro de 2024.

**DEODORO JOSE DE CARVALHO TAVARES**

Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE ITAITUBA  
**TutCautAnt 0000798-26.2024.5.08.0113**  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
REQUERIDO: VALMIR CLIMACO DE AGUIAR

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência da Decisão ID 674d69d proferida nos autos.

### DECISÃO DE TUTELA PROVISÓRIA

Vistos os autos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, ajuizou a presente Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada e inibitória de obrigação de fazer, em face de **VALMIR CLIMACO DE AGUIAR**.

Expôs o órgão ministerial que, em 30 de julho de 2024, veio ao conhecimento do MPT vídeo extraído da plataforma digital Instagram (doc. 01), em que se vê o atual Prefeito de Itaituba, Valmir Climaco de Aguiar, de microfone em punho, falando para plateia que se intui ser composta de servidores municipais, com objetivo de promoção de campanha para seu candidato ao cargo do Executivo Municipal. Na ocasião, em meio a ruidosa manifestação dos presentes, o sr. Valmir Climaco afirma que caso seu adversário eleitoral vença o pleito, os servidores que o assistiam seriam dispensados. O atual Prefeito afiança, ainda, que o contrário também se daria, é dizer, acaso eleito o seu candidato, os trabalhadores presentes teriam garantidos os seus postos de trabalho, em suas palavras “o Nicodemos vai segurar vocês lá” ao passo que o adversário, uma vez alçado ao cargo, “no outro dia bota na rua o pessoal nosso”. O Sr. Valmir ressalta que tal ameaça de dispensa dos trabalhadores seria sua “maior preocupação”, gerando reações audíveis nos presentes.

Disse o órgão ministerial que foi instaurado o Inquérito Civil de nº 000251.2024.08.003/6-33 (doc. 02), em trâmite no 3º Ofício da PTM de Santarém, com objetivo de serem investigados temas relacionados à prática de assédio eleitoral.

Falou que, em face da gravidade da questão e tendo por espeque a resolutividade extrajudicial de irregularidades de sua atribuição, o MPT, em audiência administrativa, ocorrida em 13 de agosto de 2024 (doc. 03), com a presença do Réu e Procurador Geral do Município de Itaituba, Dr. Diego Cajado, propôs Termo

de Ajustamento de Conduta (doc. 04), que naquela assentada foi aceito pelo Sr. Valmir Climaco, tendo sido solicitado pelo Procurador o encaminhamento da minuta para que fosse assinada. Não obstante ter sido encaminhada a minuta do TAC, não houve resposta do Réu, diante disso, em 20 de agosto de 2024, foi determinada sua notificação, para que em cinco dias manifestasse sua concordância ou não com os termos da avença, sendo franqueada a apresentação de eventual discordância em relação a cláusula do acordo para análise ministerial (doc. 05). Findo o prazo assinalado sem qualquer manifestação do Sr. Valmir Climaco, em 08 de setembro de 2024, foi determinado o contato com o então inquirido, para que externasse sua aquiescência ao TAC proposto até o fim do dia, sendo expressamente consignado que a inércia seria compreendida como recusa à resolução extrajudicial, tendo por consequência a judicialização do caso (doc. 06). Apesar de ter sido contactado o Procurador Geral do Município, que tomou ciência da concessão derradeira de prazo para assinatura do contrato (doc. 07), não veio aos autos do inquérito qualquer manifestação do Réu, ensejando, portanto, o ajuizamento desta Ação Cautelar Antecedente, pugnano por deferimento de tutela de urgência, dada a necessidade atual e urgente de reparação ao assédio eleitoral perpetrado pelo Réu e que, de consequência, pode prejudicar o livre direito ao voto dos cidadãos nas eleições municipais que se aproximam, garantindo-se, assim, a manutenção da ordem e do Estado Democrático Social, com fundamento nos arts. 305 e 381, inciso I, do CPC.

#### Analiso.

A sistemática da tutela provisória de urgência constitui hipótese de equalização do ônus da duração do processo, como forma de concretizar a celeridade processual e o acesso à justiça. Assim, presentes os requisitos legais, o encargo de suportar a duração do processo se inverte, passando do autor para o réu.

Especificamente em relação ao processo em análise, infere-se que se trata de Ação Cautelar Antecedente ao ajuizamento de ação civil pública. Ao caso, então, incidem as regras do microsistema de tutela coletiva, o qual é formado, principalmente, pelas normas constantes da Constituição Federal, da Lei da Ação Civil Pública, do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Processo Civil.

Nesse aspecto, conforme se observa do artigo 12 da Lei 7.347/1985, "*Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*". De igual modo, o artigo 84, §3º, da Lei 8.078/1990, estabelece que "*Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu*".

O cotejo dos dispositivos legais acima citados evidencia que a tutela provisória de urgência não só é permitida no âmbito do processo coletivo, como

também possui requisitos específicos. De fato, apesar de o artigo 300 do CPC exigir a probabilidade do direito e o perigo da demora, no âmbito do microsistema de tutela coletiva, exige-se apenas o relevante fundamento da demanda e o receio de ineficácia do provimento final.

No caso dos autos, de início, verifica-se que o objeto da demanda possui relevante fundamento, já que envolve o respeito ao livre exercício dos trabalhadores a seus direitos básicos, que são a liberdade, a livre escolha política, o exercício do trabalho livre, e a não discriminação.

O relevante fundamento da demanda emerge do fato de que os direitos trabalhistas são assegurados no artigo 7º da Constituição Federal, como forma de concretizar o fundamento básico da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), bem como a bem como os objetivos fundamentais estabelecidos no artigo 3º da Carta Magna. Nesse aspecto, pode-se extrair do texto constitucional direitos indispensáveis à garantia do valor social do trabalho, fundamento da República (art. 1º, inc. IV) e previsto como direito social fundamental (arts. 6º e 7º), e como fundamento da ordem econômica (art. 170, "caput" e art. 190).

Além da evidente violação do direito ao voto, por meio do qual há o exercício da cidadania em sua maneira mais plena (CF/88, art. 1º, I), dos direitos políticos (CF/88, arts. 14º e 60, § 4º, I, da CF) e dos princípios constitucionais sensíveis, mormente ao regime democrático (CF/88, art. 34, VII, "a"), não se pode deixar de mencionar a conduta criminal de abuso do poder político e econômico, conforme art. 41-A, 73, V, da Lei nº 9.504/97; arts. 297, 299, 300 e 301 do Código Eleitoral.

É notório, portanto, o relevante fundamento da presente demanda.

Por fim, o receio de ineficácia do provimento final, identifica-se com o perigo da demora da prestação jurisdicional, que por sua vez, fica evidente ante a proximidade das eleições municipais que ocorrerão no Município, conforme calendário divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral, terá seu primeiro turno na data de 06 de outubro de 2024.

Soma-se a isso o fato de que já fora instaurado procedimento administrativo em face do réu, e este sequer demonstrou qualquer interesse na resolução do conflito ao ignorar reiteradamente as solicitações do órgão ministerial.

Entendo como presentes os requisitos necessários para concessão da medida pretendida pela parte autora.

Pelo exposto, verificando-se a presença dos requisitos legais, **DEFIRO** a tutela de urgência antecipada, e **DETERMINO** ao réu **VALMIR CLIMACO DE AGUIAR** a adoção das seguintes medidas:

**a) ABSTER-SE** de pressionar, ameaçar, instruir, mesmo que de forma velada, constranger ou orientar pessoas que possuem relação de trabalho com a Municipalidade de Itaituba (empregados, estatutários, servidores comissionados, temporários, agentes políticos, terceirizados, estagiários, entre outros) ou mesmo aquelas que buscam trabalho, a manifestar apoio, votar ou não votar, nas eleições, em candidatos ou candidatas indicados(as) em razão de sua preferência ou apoio político;

**b) ABSTER-SE** de dar, oferecer ou prometer dinheiro, dádiva, festa, churrasco, folga, feriado, vaga de trabalho, cargos em comissão, bonificação ou qualquer outra vantagem ou benefício aos trabalhadores do Município Itaituba (empregados, estatutários, servidores comissionados, temporários, agentes políticos, terceirizados, estagiários, entre outros), para obter a manifestação política ou o voto deles para determinado candidato ou candidata, como também para não votar em determinado candidato ou candidata ou para conseguir abstenção;

**c) ABSTER-SE** de afirmar ou suscitar, ainda que indiretamente, seja no ambiente de trabalho ou em confraternizações realizadas juntamente com os trabalhadores do Município de Itaituba (empregados, estatutários, servidores comissionados, temporários, agentes políticos, terceirizados, estagiários, entre outros) que os postos de trabalho apenas serão mantidos caso o candidato apoiado pelo atual chefe do Poder Executivo Municipal vença as próximas eleições;

**d) REMOVER** o vídeo que deu ensejo à presente ação civil pública dos locais em que foi publicado, especialmente dos sites, perfis em redes sociais e aplicativos de mensagens dos réus;

**e) DIVULGAR**, até 48 (quarenta e oito) horas após a assinatura do presente termo, o seguinte comunicado em vídeo e também por escrito em sua página profissional do Instagram, bem como nas páginas das redes sociais de campanha do candidato indicado no vídeo destacado no procedimento IC 000251.2024.08.003/6 e em grupos de Whatsapp dos servidores, caso existentes: "Atenção: Venho a público DECLARAR que respeito o direito de todos os cidadãos deste Município de Itaituba de, livremente, escolherem seus(suas) candidatos(as) nas eleições, independentemente do partido ou ideologia política, garantindo a todos os trabalhadores que laboram junto à Prefeitura Municipal, em especial aos comissionados, que não serão adotadas medidas de caráter retaliatório, como, por exemplo, a perda de emprego, caso votem em candidatos(as) diversos(as) daqueles que sejam da preferência deste atual Prefeito; também não há nenhuma garantia de

que ocorrerá a manutenção dos postos de trabalho caso o candidato apoiado por este Prefeito nas futuras eleições vença a disputa; da mesma forma que é impossível prever se haverá ou não dispensas em caso de derrota, devendo todos votarem de acordo com a livre convicção e na garantia do Estado Democrático de Direito". O vídeo e o teor da mensagem deverão ser mantidos nas respectivas páginas das redes sociais por até 60 dias;

**f) COMPROVAR** nos autos, 5 (cinco) dias após a decisão judicial de deferimento da pretensão postulada, que entregou o indicado no item "e" a trabalhadores do Município Itaituba (empregados, estatutários, servidores comissionados, temporários, agentes políticos, terceirizados, estagiários, entre outros).

Fixo multa de no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por obrigação descumprida, acrescida de R\$10.000,00 (mil reais) por trabalhador prejudicado, incidindo a multa em cada oportunidade em que se verificar o descumprimento. As multas serão revertidas à instituição ou finalidade social a ser oportunamente indicada pelo Ministério Público do Trabalho.

Fica advertido o réu da ocorrência de crime de desobediência, em caso de descumprimento das obrigações de fazer e não fazer, conforme artigo 330 do Código Penal.

**Intime-se** a parte ré, Sr. VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, para que seja cientificado da presente decisão e das medidas impostas, ficando ciente que terá o prazo de 10 (dez) dias para comprovar documentalmente nos autos.

**Intime-se** o Ministério Público para ciência da presente decisão, via sistema.

ITAITUBA/PA, 13 de setembro de 2024.

**DEODORO JOSE DE CARVALHO TAVARES**

Juiz do Trabalho Titular





PODER JUDICIÁRIO  
 JUSTIÇA DO TRABALHO  
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
 VARA DO TRABALHO DE ITAITUBA  
**TutCautAnt 0000798-26.2024.5.08.0113**  
 REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
 REQUERIDO: VALMIR CLIMACO DE AGUIAR

## MANDADO DE NOTIFICAÇÃO DE SENTENÇA - PJE

EBSJ

**DESTINATÁRIO: VALMIR CLIMACO DE AGUIAR**

/0001-02

EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, CNPJ: 26.989.715

68

EXECUTADO(A): VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, CPF: 111.000.952-

O Excelentíssimo Senhor **DEODORO JOSE DE CARVALHO TAVARES**, Juiz Titular da **VARA DO TRABALHO DE ITAITUBA**, que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais;

**MANDA** que o(a) Oficial(a) de Justiça, ou a quem este MANDADO for distribuído, em seu cumprimento, dirija-se ao endereço indicado no campo "**DESTINATÁRIO**" e, sendo aí, **NOTIFIQUE** a parte para tomar ciência da decisão de Id. 674d69d, cujo inteiro teor está disponível no sistema PJe.

Descrição	Tipo de documento	Chave de acesso**
Intimação	Intimação	2409131315281430000004 5224007

Decisão	Decisão	2409131155043430000004 5222005
Doc. 05 - Despacho para manifestação sobre TAC	Documento Diverso	2409111623570920000004 5181833
Doc. 04 - TAC proposto ao Réu	Documento Diverso	2409111623568070000004 5181831
Doc. 03 - Ata de Audiência 13.08.2024	Documento Diverso	2409111623564170000004 5181830
Doc. 02 - Apreciação Prévia IC 251.2024	Documento Diverso	2409111623560370000004 5181829
Vídeo assédio	Documento Diverso	2409111623555650000004 5181828
Petição Inicial	Petição Inicial	2409111621597290000004 5181787

Como forma de cooperação, bem como da efetividade da prestação jurisdicional (art. 6º do CPC), ficam cientes as partes acerca da possibilidade de antecipação do processo em pauta de audiência em caso de manifestação, nos autos, do interesse em conciliar. Devem as partes peticionar nos autos indicando tal possibilidade.

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento do presente, fica **o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal** autorizado(a) a solicitar auxílio de força policial, nos termos do artigo 782 §2º do Código de Processo Civil.

**O(A) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal** fica autorizado(a), outrossim, a cumprir o presente mandado, havendo necessidade, fora do horário normal, bem como, aos domingos e feriados, conforme autoriza o art. 212, parágrafo 2º, do CPC/2015, certificando a excepcionalidade da ocorrência.



Cumpra-se ressaltar que, tentar impedir a entrada do **o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal** onde for cumprir esse mandado judicial, negar informações, identificação civil ou passar as mesmas com o conteúdo falso, pode configurar os crimes elencados nos artigos 330 e 331 do Código Penal, além de outros, de acordo com a conduta praticada e tipificação legal.

Caso não sejam cumpridas as determinações contidas no presente mandado ou as determinações do(a) **o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal**, o infrator incorrerá no **CRIME DE DESOBEDIÊNCIA** autorizando sua prisão em flagrante.

Fica consignado que **OFENDER o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal** configura **CRIME DE DESACATO** autorizando a prisão em flagrante do infrator.

## **Este mandado serve de ofício a quem possa interessar.**

CUMPRASE NA FORMA DA LEI.

A autenticidade do presente alvará pode ser verificada através de consulta ao site <https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras.

ITAITUBA/PA, 13 de setembro de 2024.

**EVANGELISTA BRITO DA SILVA JUNIOR**

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: EVANGELISTA BRITO DA SILVA JUNIOR - Juntado em: 13/09/2024 13:29:48 - 7c19544  
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/24091313294524600000045224178?instancia=1>  
Número do processo: 0000798-26.2024.5.08.0113  
Número do documento: 24091313294524600000045224178



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE ITAITUBA  
**TutCautAnt 0000798-26.2024.5.08.0113**  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
REQUERIDO: VALMIR CLIMACO DE AGUIAR

### DECISÃO DE TUTELA PROVISÓRIA

Vistos os autos.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, ajuizou a presente Ação Civil Pública, com pedido de tutela antecipada e inibitória de obrigação de fazer, em face de **VALMIR CLIMACO DE AGUIAR**.

Expôs o órgão ministerial que, em 30 de julho de 2024, veio ao conhecimento do MPT vídeo extraído da plataforma digital Instagram (doc. 01), em que se vê o atual Prefeito de Itaituba, Valmir Climaco de Aguiar, de microfone em punho, falando para plateia que se intui ser composta de servidores municipais, com objetivo de promoção de campanha para seu candidato ao cargo do Executivo Municipal. Na ocasião, em meio a ruidosa manifestação dos presentes, o sr. Valmir Climaco afirma que caso seu adversário eleitoral vença o pleito, os servidores que o assistiam seriam dispensados. O atual Prefeito afiança, ainda, que o contrário também se daria, é dizer, acaso eleito o seu candidato, os trabalhadores presentes teriam garantidos os seus postos de trabalho, em suas palavras “o Nicodemos vai segurar vocês lá” ao passo que o adversário, uma vez alçado ao cargo, “no outro dia bota na rua o pessoal nosso”. O Sr. Valmir ressalta que tal ameaça de dispensa dos trabalhadores seria sua “maior preocupação”, gerando reações audíveis nos presentes.

Disse o órgão ministerial que foi instaurado o Inquérito Civil de nº 000251.2024.08.003/6-33 (doc. 02), em trâmite no 3º Ofício da PTM de Santarém, com objetivo de serem investigados temas relacionados à prática de assédio eleitoral.

Falou que, em face da gravidade da questão e tendo por espeque a resolutividade extrajudicial de irregularidades de sua atribuição, o MPT, em audiência administrativa, ocorrida em 13 de agosto de 2024 (doc. 03), com a presença do Réu e Procurador Geral do Município de Itaituba, Dr. Diego Cajado, propôs Termo de Ajustamento de Conduta (doc. 04), que naquela assentada foi aceito pelo Sr. Valmir Climaco, tendo sido solicitado pelo Procurador o encaminhamento da minuta para que fosse assinada. Não obstante ter sido encaminhada a minuta do TAC, não houve

resposta do Réu, diante disso, em 20 de agosto de 2024, foi determinada sua notificação, para que em cinco dias manifestasse sua concordância ou não com os termos da avença, sendo franqueada a apresentação de eventual discordância em relação a cláusula do acordo para análise ministerial (doc. 05). Findo o prazo assinalado sem qualquer manifestação do Sr. Valmir Climaco, em 08 de setembro de 2024, foi determinado o contato com o então inquirido, para que externasse sua aquiescência ao TAC proposto até o fim do dia, sendo expressamente consignado que a inércia seria compreendida como recusa à resolução extrajudicial, tendo por consequência a judicialização do caso (doc. 06). A despeito de ter sido contatado o Procurador Geral do Município, que tomou ciência da concessão derradeira de prazo para assinatura do contrato (doc. 07), não veio aos autos do inquérito qualquer manifestação do Réu, ensejando, portanto, o ajuizamento desta Ação Cautelar Antecedente, pugnando por deferimento de tutela de urgência, dada a necessidade atual e urgente de reparação ao assédio eleitoral perpetrado pelo Réu e que, de consequência, pode prejudicar o livre direito ao voto dos cidadãos nas eleições municipais que se aproximam, garantindo-se, assim, a manutenção da ordem e do Estado Democrático Social, com fundamento nos arts. 305 e 381, inciso I, do CPC.

Analiso.

A sistemática da tutela provisória de urgência constitui hipótese de equalização do ônus da duração do processo, como forma de concretizar a celeridade processual e o acesso à justiça. Assim, presentes os requisitos legais, o encargo de suportar a duração do processo se inverte, passando do autor para o réu.

Especificamente em relação ao processo em análise, infere-se que se trata de Ação Cautelar Antecedente ao ajuizamento de ação civil pública. Ao caso, então, incidem as regras do microsistema de tutela coletiva, o qual é formado, principalmente, pelas normas constantes da Constituição Federal, da Lei da Ação Civil Pública, do Código de Defesa do Consumidor e do Código de Processo Civil.

Nesse aspecto, conforme se observa do artigo 12 da Lei 7.347 /1985, "*Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo*". De igual modo, o artigo 84, §3º, da Lei 8.078/1990, estabelece que "*Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu*".

O cotejo dos dispositivos legais acima citados evidencia que a tutela provisória de urgência não só é permitida no âmbito do processo coletivo, como também possui requisitos específicos. De fato, apesar de o artigo 300 do CPC exigir a

probabilidade do direito e o perigo da demora, no âmbito do microssistema de tutela coletiva, exige-se apenas o relevante fundamento da demanda e o receio de ineficácia do provimento final.

No caso dos autos, de início, verifica-se que o objeto da demanda possui relevante fundamento, já que envolve o respeito ao livre exercício dos trabalhadores a seus direitos básicos, que são a liberdade, a livre escolha política, o exercício do trabalho livre, e a não discriminação.

O relevante fundamento da demanda emerge do fato de que os direitos trabalhistas são assegurados no artigo 7º da Constituição Federal, como forma de concretizar o fundamento básico da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III), bem como a bem como os objetivos fundamentais estabelecidos no artigo 3º da Carta Magna. Nesse aspecto, pode-se extrair do texto constitucional direitos indispensáveis à garantia do valor social do trabalho, fundamento da República (art. 1º, inc. IV) e previsto como direito social fundamental (arts. 6º e 7º), e como fundamento da ordem econômica (art. 170, “caput” e art. 190).

Além da evidente violação do direito ao voto, por meio do qual há o exercício da cidadania em sua maneira mais plena (CF/88, art. 1º, I), dos direitos políticos (CF/88, arts. 14º e 60, § 4º, I, da CF) e dos princípios constitucionais sensíveis, mormente ao regime democrático (CF/88, art. 34, VII, “a”), não se pode deixar de mencionar a conduta criminal de abuso do poder político e econômico, conforme art. 41-A, 73, V, da Lei nº 9.504/97; arts. 297, 299, 300 e 301 do Código Eleitoral.

É notório, portanto, o relevante fundamento da presente demanda.

Por fim, o receio de ineficácia do provimento final, identifica-se com o perigo da demora da prestação jurisdicional, que por sua vez, fica evidente ante a proximidade das eleições municipais que ocorrerão no Município, conforme calendário divulgado pelo Tribunal Superior Eleitoral, terá seu primeiro turno na data de 06 de outubro de 2024.

Soma-se a isso o fato de que já fora instaurado procedimento administrativo em face do réu, e este sequer demonstrou qualquer interesse na resolução do conflito ao ignorar reiteradamente as solicitações do órgão ministerial.

Entendo como presentes os requisitos necessários para concessão da medida pretendida pela parte autora.

Pelo exposto, verificando-se a presença dos requisitos legais, **DEFIRO** a tutela de urgência antecipada, e **DETERMINO** ao réu **VALMIR CLIMACO DE AGUIAR** a adoção das seguintes medidas:

**a) ABSTER-SE** de pressionar, ameaçar, instruir, mesmo que de forma velada, constranger ou orientar pessoas que possuem relação de trabalho com a Municipalidade de Itaituba (empregados, estatutários, servidores comissionados, temporários, agentes políticos, terceirizados, estagiários, entre outros) ou mesmo aquelas que buscam trabalho, a manifestar apoio, votar ou não votar, nas eleições, em candidatos ou candidatas indicados(as) em razão de sua preferência ou apoio político;

**b) ABSTER-SE** de dar, oferecer ou prometer dinheiro, dádiva, festa, churrasco, folga, feriado, vaga de trabalho, cargos em comissão, bonificação ou qualquer outra vantagem ou benefício aos trabalhadores do Município Itaituba (empregados, estatutários, servidores comissionados, temporários, agentes políticos, terceirizados, estagiários, entre outros), para obter a manifestação política ou o voto deles para determinado candidato ou candidata, como também para não votar em determinado candidato ou candidata ou para conseguir abstenção;

**c) ABSTER-SE** de afirmar ou suscitar, ainda que indiretamente, seja no ambiente de trabalho ou em confraternizações realizadas juntamente com os trabalhadores do Município de Itaituba (empregados, estatutários, servidores comissionados, temporários, agentes políticos, terceirizados, estagiários, entre outros) que os postos de trabalho apenas serão mantidos caso o candidato apoiado pelo atual chefe do Poder Executivo Municipal vença as próximas eleições;

**d) REMOVER** o vídeo que deu ensejo à presente ação civil pública dos locais em que foi publicado, especialmente dos sites, perfis em redes sociais e aplicativos de mensagens dos réus;

**e) DIVULGAR**, até 48 (quarenta e oito) horas após a assinatura do presente termo, o seguinte comunicado em vídeo e também por escrito em sua página profissional do Instagram, bem como nas páginas das redes sociais de campanha do candidato indicado no vídeo destacado no procedimento IC 000251.2024.08.003/6 e em grupos de Whatsapp dos servidores, caso existentes: “Atenção: Venho a público DECLARAR que respeito o direito de todos os cidadãos deste Município de Itaituba de, livremente, escolherem seus(suas) candidatos(as) nas eleições, independentemente do partido ou ideologia política, garantindo a todos os trabalhadores que laboram junto à Prefeitura Municipal, em especial aos comissionados, que não serão adotadas medidas de caráter retaliatório, como, por exemplo, a perda de emprego, caso votem em candidatos(as) diversos(as) daqueles que sejam da preferência deste atual Prefeito; também não há nenhuma garantia de que ocorrerá a manutenção dos postos de trabalho caso o candidato apoiado por este Prefeito nas futuras eleições vença a disputa; da mesma forma que é impossível prever se haverá ou não dispensas em caso de derrota, devendo todos votarem de acordo com a livre convicção e na garantia do Estado Democrático de Direito”. O vídeo e o teor

da mensagem deverão ser mantidos nas respectivas páginas das redes sociais por até 60 dias;

**f) COMPROVAR** nos autos, 5 (cinco) dias após a decisão judicial de deferimento da pretensão postulada, que entregou o indicado no item “e” a trabalhadores do Município Itaituba (empregados, estatutários, servidores comissionados, temporários, agentes políticos, terceirizados, estagiários, entre outros).

Fixo multa de no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por obrigação descumprida, acrescida de R\$10.000,00 (mil reais) por trabalhador prejudicado, incidindo a multa em cada oportunidade em que se verificar o descumprimento. As multas serão revertidas à instituição ou finalidade social a ser oportunamente indicada pelo Ministério Público do Trabalho.

Fica advertido o réu da ocorrência de crime de desobediência, em caso de descumprimento das obrigações de fazer e não fazer, conforme artigo 330 do Código Penal.

**Intime-se** a parte ré, Sr. VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, para que seja cientificado da presente decisão e das medidas impostas, ficando ciente que terá o prazo de 10 (dez) dias para comprovar documentalmente nos autos.

**Intime-se** o Ministério Público para ciência da presente decisão, via sistema.

ITAITUBA/PA, 13 de setembro de 2024.

**DEODORO JOSE DE CARVALHO TAVARES**  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DEODORO JOSE DE CARVALHO TAVARES - Juntado em: 13/09/2024 13:15:27 - 674d69d  
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/24091311550434300000045222005?instancia=1>  
Número do processo: 0000798-26.2024.5.08.0113  
Número do documento: 24091311550434300000045222005



Assinado eletronicamente por: EVANGELISTA BRITO DA SILVA JUNIOR - Juntado em: 13/09/2024 13:29:48 - 53580d4  
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/24091313294545800000045224179?instancia=1>  
Número do processo: 0000798-26.2024.5.08.0113  
Número do documento: 24091313294545800000045224179



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
**TutCautAnt 0000798-26.2024.5.08.0113**  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
REQUERIDO: VALMIR CLIMACO DE AGUIAR

### CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO

ID do mandado: 74b63a9

Destinatário: VALMIR CLIMACO DE AGUIAR

*Certifico e Dou Fé, usando a faculdade conferida por lei, que no dia 13/09/2024, às 14:08hs, aplicando-se a interpretação literal do artigo 183 § 1º do Código de Processo Civil, **procedi a intimação pessoal** do destinatário, que faz uso do meio eletrônico Whatsapp de número (93-9.9191-8677) para receber suas intimações.*

*Esclareço que o número de WhatsApp e telefone supra descrito é do Destinatário, e esse número foi identificado como sendo dele em outras diligências quando o proprio apresentou a esse Oficial de Justiça Avaliador Federal.*

*Assim, liguei e conversei com o Destinatário lhe dando conhecimento do inteiro teor da comunicação. Em seguida, como medida adicional e para documentar o ato, enviei cópia do MANDADO diretamente para o respectivo aplicativo de mensagens "whatsapp" e logo em seguida o recebimento foi confirmado.*

*Portanto, está exarada a presente certidão com fulcro na resolução 354, artigo 10, inciso II do Conselho Nacional de Justiça, vejamos:*

*Art. 10. O cumprimento da citação e da intimação por meio eletrônico será documentado por:*

*I - comprovante do envio e do recebimento da comunicação processual, com os respectivos dia e hora de ocorrência; ou*

*II - certidão detalhada de como o destinatário foi identificado e tomou conhecimento do teor da comunicação.*

*§ 1º O cumprimento das citações e das intimações por meio eletrônico poderá ser realizado pela secretaria do juízo ou pelos oficiais de justiça.*

*Tendo em vista o espírito da lei do processo eletrônico, o princípio da utilidade das formas dos atos processuais, os artigos 277 do CPC, 794 da CLT e artigo 183 § 1º do Código de Processo Civil o objetivo do mandado fora atingido, **realizei a INTIMAÇÃO PESSOAL conforme descrito**, utilizando-me de meio idôneo de comunicação.*

Itaituba

, 13 de setembro de 2024

**THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA**  
Oficial de Justiça Avaliador Federal



Assinado eletronicamente por: THALES EDUARDO NASCIMENTO DE MIRANDA - Juntado em: 13/09/2024 15:03:15 - 6c0df39  
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/24091315031323600000045226351?instancia=1>  
Número do processo: 0000798-26.2024.5.08.0113  
Número do documento: 24091315031323600000045226351





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
Procuradoria do Trabalho no Município de SANTARÉM

**MM. JUÍZO DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE ITAITUBA/PA**

**TutCautAnt 0000798-26.2024.5.08.0113**

**Requerente:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Requerido(a):** VALMIR CLIMACO DE AGUIAR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, já qualificado nos autos, pela Procuradora do Trabalho signatária, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência manifestar ciência da decisão de Id. 674d69d, a qual deferiu a medida liminar cautelar *inaudita altera pars*, postulada por esta Parquet, determinando ao Réu, o Sr. Valmir Climaco de Aguiar, a adoção das seguintes medidas:

- a. **ABSTER-SE** de pressionar, ameaçar, instruir, mesmo que de forma velada, constranger ou orientar pessoas que possuem relação de trabalho com a Municipalidade de Itaituba (empregados, estatutários, servidores comissionados, temporários, agentes políticos, terceirizados, estagiários, entre outros) ou mesmo aquelas que buscam trabalho, a manifestar apoio, votar ou não votar, nas eleições, em candidatos ou candidatas indicados(as) em razão de sua preferência ou apoio político;
- b. **ABSTER-SE** de dar, oferecer ou prometer dinheiro, dádiva, festa, churrasco, folga, feriado, vaga de trabalho, cargos em comissão, bonificação ou qualquer outra vantagem ou benefício aos trabalhadores do Município Itaituba (empregados, estatutários, servidores comissionados, temporários, agentes políticos, terceirizados, estagiários, entre outros), para obter a manifestação política ou o voto deles para determinado candidato ou candidata, como também para não votar em determinado candidato ou candidata ou para conseguir abstenção;



- c. **ABSTER-SE** de afirmar ou suscitar, ainda que indiretamente, seja no ambiente de trabalho ou em confraternizações realizadas juntamente com os trabalhadores do Município de Itaituba (empregados, estatutários, servidores comissionados, temporários, agentes políticos, terceirizados, estagiários, entre outros) que os postos de trabalho apenas serão mantidos caso o candidato apoiado pelo atual chefe do Poder Executivo Municipal vença as próximas eleições;
- d. **REMOVER** o vídeo que deu ensejo à presente ação civil pública dos locais em que foi publicado, especialmente dos sites, perfis em redes sociais e aplicativos de mensagens dos réus;
- e. **DIVULGAR**, até 48 (quarenta e oito) horas após a assinatura do presente termo, o seguinte comunicado em vídeo e também por escrito em sua página profissional do Instagram, bem como nas páginas das redes sociais de campanha do candidato indicado no vídeo destacado no procedimento IC 000251.2024.08.003/6 e em grupos de Whatsapp dos servidores, caso existentes: “Atenção: Venho a público DECLARAR que respeito o direito de todos os cidadãos deste Município de Itaituba de, livremente, escolherem seus(suas) candidatos(as) nas eleições, independentemente do partido ou ideologia política, garantindo a todos os trabalhadores que laboram junto à Prefeitura Municipal, em especial aos comissionados, que não serão adotadas medidas de caráter retaliatório, como, por exemplo, a perda de emprego, caso votem em candidatos(as) diversos(as) daqueles que sejam da preferência deste atual Prefeito; também não há nenhuma garantia de que ocorrerá a manutenção dos postos de trabalho caso o candidato apoiado por este Prefeito nas futuras eleições vença a disputa; da mesma forma que é impossível prever se haverá ou não dispensas em caso de derrota, devendo todos votarem de acordo com a livre convicção e na garantia do Estado Democrático de Direito”. O vídeo e o teor da mensagem deverão ser mantidos nas respectivas páginas das redes sociais por até 60 dias;



- f. **COMPROVAR** nos autos, 5 (cinco) dias após a decisão judicial de deferimento da pretensão postulada, que entregou o indicado no item “e” a trabalhadores do Município Itaituba (empregados, estatutários, servidores comissionados, temporários, agentes políticos, terceirizados, estagiários, entre outros).

É o que cumpria oficiar.

Santarém/PA, data de assinatura eletrônica.

**CLÁUDIA PATRÍCIA DA ROCHA CARARRETO**  
**PROCURADORA DO TRABALHO**





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

## **Prefeitura Municipal de Itaituba**

Procuradoria Geral do Município

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA  
VARA DO TRABALHO DE ITAITUBA – PA**

**TutCautAnt 0000798-26.2024.5.08.0113**

**VALMIR CLIMACO DE AGUIAR**, Prefeito Municipal de Itaituba, por meio da Procuradoria Geral do Município de Itaituba, nos autos da TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR ANTECEDENTE, COM PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS que lhe move o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer a habilitação nos autos, com a juntada Do Decreto de Nomeação do Procurador Geral do Município.

Oportunamente, o requerido informa que não se opõe aos requerimentos da presente ação e cumprirá a determinação do juízo.

Termos que,  
Pede Deferimento.

Itaituba-PA, 19 de setembro de 2024

**Diego Cajado Neves**  
**Procurador Geral do Município**





ESTADO DO PARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO MUNICIPAL VCA Nº 003/2017

NOMEAÇÃO PARA O CARGO EM COMISSÃO DE PROCURADOR GERAL – PGM - DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA, ESTADO DO PARÁ.

**VALMIR CLIMACO DE AGUIAR**, Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e constitucionais;

DECRETA:

Artigo 1º - NOMEIA, o Senhor **DIEGO CAJADO NEVES**, brasileiro, solteiro, portador da RG: nº 3723969 – 3ª via - expedida em 24/11/2010-PC/PA e do CPF nº 763.641.352-34, para exercer o Cargo em comissão de PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA, ESTADO DO PARÁ.

Artigo 2º - Este Decreto, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se Ciência,  
Cumpra-se,  
Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE  
ITAITUBA, ESTADO DO PARÁ, aos dois dias do mês de Janeiro do ano de 2017.

**VALMIR CLIMACO DE AGUIAR**  
Prefeito Municipal

Publicado na Secretaria, na mesma data

**RONNY VONN CORRÊA DE FREITAS**  
Secretário Municipal de Administração





**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITUBA**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO**

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara do Trabalho de Itaituba, Pará

Processo nº 0000798-26.2024.5.08.0113

Requerente: Ministério Público da União

Requerido: Valmir Climaco de Aguiar

**O MUNICIPIO DE ITAITUBA**, representado pelo Procurador Jurídico Municipal, vem a presença de Vossa Excelência, informar que o Sr. Valmir Climaco de Aguiar, Prefeito Municipal, cumpriu integralmente os termos determinados na decisão de Tutela Provisória de ID 674d69d, proferida nos presentes autos, conforme consta no vídeo divulgado na sua página do Instagram, de link <https://www.instagram.com/reel/DAJwidvy-DF/?igsh=MXBOYnExb2VqNWE1ag==>

Nestes termos,

pede deferimento.

Itaituba/PA, 20 setembro de 2024.

Herbert Luiz de Souza Pinto

Procurador Jurídico Municipal





Poder Judiciário  
Tribunal Regional Eleitoral do Pará

# Diploma

O Excelentíssimo Senhor Doutor **CHARBEL ABDON HARBER JEHÁ**, Juiz Presidente da 34ª Junta Eleitoral do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe confere o art. 215 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, tendo em vista a proclamação dos resultados das Eleições de 02 de outubro de 2016, expede o presente Diploma a

## **VALMIR CLIMACO DE AGUIAR**

eleito para o cargo de PREFEITO do Município de Itaituba, pela Coligação A Volta do Trabalho formada pelos Partidos 77/SD, 14/PTB, 51/PEN, 33/PMN, 27/PSDC, 25/DEM, 19/PTN, 23/PPS, 31/PHS, 15/PMDB, por ter obtido 26.293 votos, conforme Ata Geral das Eleições.

Itaituba (PA), 14 de dezembro de 2016.

*Charbel Jehá*

Dr. Charbel Abdon Harber Jehá  
Juiz Presidente da 34ª Zona Eleitoral

CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE ITAITUBA - PA

### AUTENTICAÇÃO

Cartório e dou fe, que a presente confere com a original que me foi exibido nesta data.

Itaituba - PA, 20/12/2016

- Muzes Gonçalves Sueth - Tabelão  
 Marcelo Gonçalves Sueth - Substituto Tabelão  
 Mônica R de Souza Sueth - Substituta Tabelão  
 Estelene Lins da Silva - Esc. Juramentada  
 Camerini Nádia da Silva - Esc. Juramentada  
 Inocent Assunção de Souza - Esc. Juramentada



Cargo: Prefeito

Número de eleitores aptos a votar no município = 75.439 eleitores

Total de votos apurados 55.199 votos

Votos brancos = 683 votos

Votos nulos = 1.998 votos

Abstenção = 20.239 eleitores

Este documento não contém emendas nem rasuras.





Ata da cerimônia de posse do prefeito vice prefeito e vereadores eleitos para o mandato de quatro anos que se inicia seu primeiro de janeiro de 2017 e termina seu trinta e um de dezembro de 2020 e eleição da nova mesa diretora da Câmara Municipal de Itaituba para o Biênio 2017/2018. No primeiro dia do mês de janeiro de 2017, reuniu-se o poder legislativo municipal, nas formas do artigo 6º do Regimento interno deste poder, às 17:00 horas na Casa de Eventos "Espaço Português", nesta cidade de Itaituba, estado do Pará, República Federativa do Brasil, sob a presidência do vereador de maior idade em exercício João Bastos Rodrigues. Inicialmente o senhor Salomas Ferreira, secretário da Câmara municipal citou a base legal para esta cerimônia, o parágrafo 3º do art. 17 da lei orgânica municipal e o art. 6º do regimento interno da Câmara. Prosseguindo foi anunciado os senhores e senhoras vereadores e vereadoras eleitos para a 18ª legislatura do município de Itaituba no início na data de hoje 1º de janeiro de 2017 e termino seu 31 de dezembro de 2020: Agnaldo Lima de Oliveira Santos, Antonia Pereira Farias, Daniel Martins dos Santos, David Quinten Salomas, Diego José Mota Freitas, Mireu Budin, Emanoel do Sacramento Pires Junior, Etevaldo Pereira Lima, José Bellom Nunes, Luiz Fernando Sadeck dos Santos, Manoel Rodrigues de Sousa, Maria de Almeida Silva, Ramisson Antonio de Abreu Santos, Wesley Silva Aguiar. O senhor Salomas Ferreira convocou o vereador eleito de maior idade, o

CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE ITAITUBA - PA

**AUTENTICAÇÃO**

Certifico e dou fé, que a presente confere com a original que me foi exibida nesta data.

Itaituba - PA, 17/01/2017

Marcio Gonçalves Sueth - Tabelião  
 Marcio Gonçalves Sueth - Substituto Tabelião  
 Eliane Lima da Silva - Esc. Juramentada  
 Rosimar Maria da Silva - Esc. Juramentada  
 Diviane Amarante de Souza - Esc. Juramentada

Av. Belém, 273 - Centro - CEP 68180-090 - Itaituba - PA - Tel.: (93) 3518-7654 - cartorioitb@hotmail.com



senhor João Bastos Rodrigues para presidente e  
 o senhor vereador eleito Luiz Fernando Sadeck  
 dos Santos como primeiro secretário. Em seguida  
 foi composta a mesa e condecorado o pulso depu-  
 tado Federal Francisco Chapadinho, o senhor  
 Aldir Veana, representando o ministério público;  
 Major Pedro - representando o 15º BPM/Itaituba e  
 o senhor Valmir Almeida de Aguiar - prefeito eleito,  
 o senhor Helton Aguiar - deputado estadual. Com-  
 posta a mesa, pediram que todos ficassem de  
 pé para execução do Hino Nacional, ainda de  
 pé o vereador Emanuel do Sacramento fez jurar  
 os a leitura de um trecho da bíblia sagrada.  
 Continuando o presidente, João Bastos Rodrigues  
 declarou aberta sessão para posse dos exaleu-  
 tinados senhores vereadores e vereadoras da Câ-  
 mara Municipal de Itaituba para a 18ª le-  
 gislatura e posse dos senhores Valmir Almei-  
 da de Aguiar como prefeito e Modesto Alves  
 Aguiar como vice-prefeito. O senhor Salomão  
 Feneira, citando o art. 6º de Regimento in-  
 terno da Câmara Municipal de Itaituba e  
 o art. 9º do mesmo, solicitou ao primeiro  
 secretário que faça a apuração dos docu-  
 mentos dos senhores vereadores eleitos de  
 que trata o R.I. e foi chamado nominalmente  
 cada vereador: Agualdo Cirio de Oliveira  
 Sena, Antonia Pereira Farias, Daniel Man-  
 tuis dos Santos, David Quintino Salomão,  
 Diego José Mota Freitas, Iracem Prolchi,  
 Emanuel do Sacramento Feres Junior, Etó-  
 valdo Pereira Lima, João Bastos Rodrigues  
 José Belloni Neves, Luiz Fernando Sadeck

EM BRANCO



dos Santos, Manoel Rodrigues de Sousa, Maria de Almeida, Silva, Dairissony Au. Tomi de Azevedo Santos, Wesley Silva Aguiar. Em seguida foi feito o juramento por todos os vereadores e o presidente os declarou seus passados no ato deste momento. Prosseguiu com a cerimônia iniciando a eleição para a mesa diretora e o senhor Salomão Feneira fez o artigo 18 da Lei Orgânica municipal de que trata a eleição para mesa diretora da Câmara Municipal de Itaituba. Feito isso foi lida a única chapa protocolada na secretaria da Câmara Municipal - Chapa 01 - "Humildade acima de tudo" - João Bastos Rodrigues - presidente, Dirceu Brochi - vice-presidente, 1º secretário: Emanuel do Juramento Pires Pires Junior, 2º secretário: Manoel Rodrigues de Sousa e 3º secretário: Diego José Mota Freitas. O pedido do vereador Luiz Fernando Sadeck a única chapa a concorrer para diretoria da mesa diretora da Câmara Municipal no Biênio 2017/2018 foi aclamada e aprovada por todos os vereadores presentes, ficando assim composta a nova mesa diretora da Câmara Municipal de Itaituba para o Biênio 2017/2018: João Bastos Rodrigues - presidente, Dirceu Brochi vice-presidente, Emanuel do Juramento Pires Junior 1º secretário, Manoel Rodrigues de Sousa 2º secretário e Diego José Mota Freitas 3º secretário. Neste momento foi chamada a nova mesa diretora da Câmara Municipal para ocuparem a mesa assim dar posse ao prefeito eleito e



**CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE ITAITUBA**

**AUTENTICAÇÃO**

Certifico e dou fé, que a presente confere com o original que me foi exibido nesta data.

Itaituba - PA - 17/01/2017

Marcio Gonçalves Soares - Esc. Juramentada  
 Manoel Gonçalves Suetto - Substituto Tabelião  
 Dalvanir Maria da Silva - Esc. Juramentada  
 Deivanir Amarante de Souza - Esc. Juramentada

Av. Belém, 273 - Centro - CEP 68180-000 - Itaituba - PA - Tel.: (93) 3518-7654 - cartorioitb@hotmail.com



Composta a hora nessa diretora da Câmara Municipal de Itaituba: João Basto Rodrigues: presidente, Dirceu Proch: vice presidente: Emersonel do Livramento Pires Junior. 1º secretário, Manoel Rodrigues de Sousa, 2º secretário e Diego José Moraes Freitas 3º secretário. O senhor Salomão Ferreira convocou os vereadores eleitos: Antônio Farias, Wesley Silva Aguiar, Daniel Martins para conduzir o senhor prefeito eleito Valmir Chincão de Aguiar e o senhor vice-prefeito eleito Nucleus Alves de Aguiar até a mesa para fazerem o juramento. O presidente solicitou que o prefeito e vice-prefeito eleitos e a frente de todos fizessem o juramento com a mão direita estendida a frente. E o presidente, com poderes a ele conferidos pela Constituição Federal, Constituição do Estado do Pará, Lei Orgânica do Município de Itaituba e o Regimento Interno desta Casa, declarou supossado ao cargo de prefeito do município de Itaituba o excelentíssimo senhor Valmir Chincão de Aguiar e ao cargo de vice-prefeito o excelentíssimo senhor Nucleus Alves de Aguiar. O Cerimonia Justa chamou a senhora Antonieta Lima para passar a faixa ao prefeito supossado Valmir Chincão. Em seguida a palavra foi passada aos vereadores, o primeiro a usar a palavra foi o vereador Aqualdo Cerin de Oliveira Santa que agradeceu a sua família e amigos de aqui e parabenizou o prefeito eleito Valmir Chincão. Trouxe a palavra a vereadora Antonia Ferreira Farias cumprimentou a mesa e a sua mãe, bem como todos os presentes. Fez agradecimentos ao País e aos amigos

E. M. BRANCO



pelo apoio e repudiam aqueles que dizem que a mesma não tomaria posse e que Deus sempre este ve do seu lado. Deixou uma mensagem de carinho e respeito ao deputado Hilton Aguiar pelo apoio a sua candidatura. Em seguida usou a palavra o vereador Daniel Martins dos Santos que saudou a todos os presentes e agradeceu aos seus votos e a todos que acreditaram na sua pessoa. Agradeceu a sua família e amigos. Usou a palavra o vereador David Augusto Salomão que agradeceu a Deus pela Hora de representar a população de Itaituba, fez agradecimentos a sua família e amigos molotaxistas que acreditaram na sua pessoa. Deixou uma mensagem de esperança e união e pediu que as bandeiras dos partidos baixassem e que a luta é em prol do município. Usou a palavra o vereador Diego José Mota Freitas que cumprimentou a nova mesa diretora e parabenizou o novo presidente e demais vereadores. Parabenizou o prefeito e seus pais e que está realizando um sonho seu por eletor vereador e agradeceu a todos pelo apoio. Usou a palavra o vereador Durval Boldrin cumprimentou a nova mesa diretora fazendo pedidos à autoridade e prefeito que traga investimentos para o município. Agradeceu a todos que o apoiaram. Usou a palavra o vereador Emanuel do Sacramento Pires Junior que agradeceu a todos que apoiaram a sua família pelo apoio a sua candidatura e sua eleição. Agradeceu aos seus irmãos, medeiros Edin Pires, aos seus pais, esposa e filhos. Deixou uma mensagem aos novos e todos. Usou a palavra o vereador Beraldo

**CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE ITAITUBA - PA**

**AUTENTICAÇÃO**

Certifico e dou fé, que a presente confere com a original que me foi exibido nesta data.

Itaituba - PA, 17/01/2017

*[Assinatura]*

Marcieli Gonçalves Sueti - Tabelião  
 Marcos Gonçalves Sueti - Substituto Tabelião  
 Eliziane Lima da Silva - Esc. Juramentada  
 Dalvanir Maria da Silva - Esc. Juramentada  
 Devanir Amarante de Souza - Esc. Juramentada

Av. Belém, 273 - Centro - CxP 68180-090 - Itaituba - PA - Tel.: (93) 3518-7654 - cartorioitb@hotmail.com



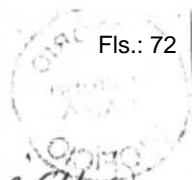
Pereira Lima, que agradeceu aos seus votos que teve nas eleições que fará valer esses votos que recebeu. Disse que tem muita fé no novo prefeito eleito e nos seus projetos. Agradeceu a todos os presentes. Usou a palavra o vereador (João Bastos Rodrigues), digo, José Belloni Nunes, que cumprimentou a todos os presentes e agradeceu a sua família, amigos, e a todos que o ajudaram a ser eleito vereador. Usou a palavra o vereador Manoel Rodrigues de Sousa, agradeceu a sua família e amigos pelo apoio e espera unidos entre os vereadores e o povo do município. Usou a palavra a vereadora Maria de Almeida Silva, agradeceu a sua família e amigos pelo apoio e que falta em Itaituba é um prefeito que queira trabalhar e parabenizou o prefeito eleito. Finalizou desejando boa noite a todos. Usou a palavra o vereador Braimisson Antonio de Alencar Santos, cumprimentou a todos, agradeceu a Deus e sua família pelo apoio. Usou a palavra o vereador Wesley Silva Aguiar, agradeceu a sua família e amigos pelo apoio e parabenizou aos demais vereadores e o prefeito eleito. Falou que nunca na história um vereador foi quatro vezes presidente quando o vereador João Bastos. Desejou feliz 2017 a todos os presentes. Usou a palavra o vereador João Bastos Rodrigues que mostrou-se muito feliz e agradeceu a presença de todos. Agradeceu a sua família e amigos e que acredita nos trabalhos do prefeito Valmir Clemente e que será um grande gestor. Finalizando usou a palavra

EM BRANCO



O vereador Luiz Fernando Sadeck dos Santos cumprimentou a todos presentes e mostrou-se feliz em participar mais uma vez da posse de um gestor municipal. Agradeceu a sua família e amigos pelo apoio e a todos que o ajudaram. Falou sobre os problemas do município e que o mesmo precisa de mudanças rápidas e que o prefeito Valmir está preparado. Disse que o município não pode viver apenas dos reparos e que tem que fazer investimentos para o município e empregos. Finalizou seu discurso dizendo que o município precisa de mais investimentos. A palavra foi passada ao vice-prefeito eleito e suplenente Modesto Alves de Aquino, mostrou-se honrado em ajudar como o prefeito Valmir Chuaco e que está aprendendo muito. Agradeceu a sua família e amigos pelo apoio. Usou a palavra o deputado Hilton Aquino que agradeceu a presença de todos e fez suas considerações, parabenizando os vereadores suplenentes, bem como do prefeito e vice-prefeito. Usou a palavra o senhor Aldir Viana, promotor de justiça, que agradeceu o convite e parabenizou os vereadores, prefeito, vice-prefeito eleito e suplenente. A palavra foi passada ao deputado federal Chapadinho que agradeceu ao convite e parabenizou os vereadores eleitos e suplenentes. Parabenizou o prefeito suplenente. Falou que foi trouxe muitos recursos para região e para o estado do Pará. Disse que a partir de março coisas boas acontecerão no município e região. A palavra foi passada ao prefeito Valmir Chuaco de Aquino que agradeceu a todos os presentes e a sua família e amigos próximos.

Cartório Itaituba PARA 2º OFÍCIO



lembrou de sua história de vida no município e contou fatos marcantes de sua vida. Agradeceu a Câmara de Vereadores e parabenizou os que se elegeram. Continuou falando de sua história na política em Itaituba e agradeceu a todos que acreditam nele. Falou de suas propostas para seu governo, citando a da re-  
 trado do folho de pagamento do Bradesco para a Caixa Econômica quando veio para a prefeitura municipal. Finalizou seu discurso, agradeceu a todos. Continuando o pastor Alvaldo Santos, assembleia de Deus, fez uma oração bendizendo os sepposados nesta data. Não havendo mais nada a tratar o presidente encerrou a cerimônia e mandou passar a presente ata.

Vimil Gilmara G. M. U.  
~~Herbert Luiz de Souza Pinto~~  
~~João Batista~~  
~~João Batista~~  
~~João Batista~~

João Batista  
 Sontox  
 Etelvado P. Lins  
 Wesley A. Figueira  
 José Beloni Alves  
 Automa Perungu Farias  
 Dito Bulli  
 Raimon Antonio de Azevedo





Keyla Gizele Lima da Silva  
 Jennifer Kassy P. da Silva  
 Rainier dos Santos Lopes  
 Raimundo de Souza Melo  
 Celi -



**Cartório do 2º Ofício**  
 Av. Belém, 273 - Itaituba - PA  
 Márcio Gonçalves Sueth

**REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS**

Foi apresentado hoje 03/10/2017

Protocolo Nº 8168, registrado no

Livro nº 12-24, Fls. 24, Termo 6114

Oficial  
**Dalvanir M. da Silva**  
 Esc. Juramentada  
 CPF: 402.953.462-73

**CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE ITAITUBA - PA**

**AUTENTICAÇÃO**

Certifico e dou fé, que a presente confere com a original que me foi exibido nesta data.

Itaituba - PA, 17/01/2017

Márcio Gonçalves Sueth - Esc. Juramentada  
 Márcio Gonçalves Sueth - Substituto habilitado  
 Keyla Lima da Silva - Esc. Juramentada  
 Dalvanir Maria da Silva - Esc. Juramentada  
 Devanir Amarante de Souza - Esc. Juramentada

Av. Belém, 273 - Centro - CEP 68180-090 - Itaituba - PA - Tel.: (93) 3518-7654 - cartorioitb@hotmail.com



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PARA  
POLÍCIA CIVIL  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

MOLEDAO DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTÃO DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 4569273 DATA DE EXPEDIÇÃO 04/07/2000

NOME VALMIR CLIMACO DE AGUIAR

FILIAÇÃO BRIZAMAR MUNIZ DE AGUIAR  
IZA CLIMACO DE AGUIAR

NATURALIDADE UBAJARA CE DATA DE NASCIMENTO 13/11/1960

DOC ORIGEM C. CASAMEN-ITAITUBA PA

ALIM: 697 LIA: B002 FOL: 092

CPF: 111000952-68

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.118 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA OU IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR VALMIR CLIMACO DE AGUIAR

DATA DE NASCIMENTO 13/11/60 Nº INSCRIÇÃO 143453613/68 ZONA 034 SEÇÃO 0112

MUNICÍPIO / UF ITAITUBA/PA DATA DE EMISSÃO 18/09/86

PRESIDENTE DO TRE

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA JUSTIÇA ELEITORAL

CARTÓRIO 2º OFÍCIO DE ITAITUBA - PA

AUTENTICAÇÃO

Certifico e dou fé, que a presente confere com a original que me foi exibido nesta data.

Itaituba - PA, 16/12/2018

Av. Belém, 273 - Centro - CEP 68180-090 - Itaituba - PA - Tel.: (93) 3518-7654 - cartorioitb@hotmail.com

TRIBUNAL DO JÚRI DO ESTADO DO PARÁ

2º OFÍCIO

Autenticação

Série H

Nº 010.305.414

TRIBUNAL DO JÚRI DO ESTADO DO PARÁ

2º OFÍCIO

Autenticação

Série H

Nº 010.305.415

TRIBUNAL DO JÚRI DO ESTADO DO PARÁ

2º OFÍCIO

Autenticação

Série H

Nº 010.305.416

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL  
COORDENAÇÃO DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

Valmir Climaco de Aguiar

C/C

NASCIMENTO 13.11.60 INSCRIÇÃO NO CPF 111 000 952 68

CONTRIBUINTE

WALMIR CLIMACO DE AGUIAR

SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL

2ª Via



**Centrais Elétricas do Pará**

Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5 Belém - PA  
 CEP: 66.823-010 | Insc. Estadual: 150.744.80-3 | CNPJ 04.895.728/0001-80

**VALMIR CLIMACO DE AGUIAR**  
 RD TRANSAMAZONICA, S/N KM-07  
 MALOQUINHA 68180-001 ITAITUBA - PA  
 CPF: 111.000.952-68

Conta de Energia Elétrica|Nota Fiscal|Série B 000547617

Nº da Fatura 0201611000547617 |CFOP: 5256/AA

Instalação 80548710

Referente ao mês <b>11/2016</b>	Vencimento <b>05/12/2016</b>	Conta Contrato <b>80548710</b>
------------------------------------	---------------------------------	-----------------------------------

Para atendimento, informe este número

**Demonstrativo do Faturamento**

Descrição	Quantidade	Preço	Valor(R\$)
Consumo	3.207	0,588007	1.886,74
Adicional Band. Amarela			10,63
Parcela: 1 de 12			2.613,77
Parcela: 1 de 12			703,40
Entrega Alternativa			1,85

**Dados da Instalação**

Classificação: Rural Agropecuária - TRIFÁSICO  
 Tipo de Tarifa: CONVENCIONAL MONÔMIA  
 Fator de Potência: 1,00 Tensão Nominal (V): 13800 V  
 Perdas de transformações(%):

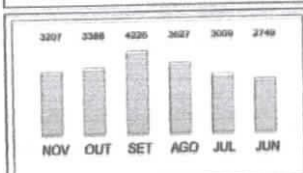
**Datas**

Emissão	Apresentação	Previsão próxima leitura
08/11/2016	28/11/2016	07/12/2016

**Informações do consumo do mês**

Nº Medidor	Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo	Dias	Constante
1340010051	54.916 06/10/2016	58.123 07/11/2016	3.207	32	1,00

**Histórico do Consumo (kWh)**



**Informações de tributos**

Tributos	Baixa de custo	Alíquota	Valor
ICMS	1.901,37	25,0000%	475,35
PIB	1.901,37	1,3700%	26,00
CGFMS	1.901,37	6,3025%	119,85

**Número do Programa Social**

**Composição do Consumo (R\$)**

Compra de Energia	Transmissão	Distribuição(CELPA)
603,82	28,57	488,16
Encargos Setoriais	Tributos	Total (R\$)
183,45	621,25	1.891,37

**Tarifa sem tributos (R\$)**

2117/2016	3.207	0,395880
-----------	-------	----------

**Total a pagar: R\$ 5.120,48**

**Reservado ao Fisco** Período Fiscal: 08/11/2016

BC63.511F.1033.A32B.D8E6.F5CA.53AC.0115

**Informações para o cliente**

Períodos Band. Tarif. Válido: 07/10 - 31/10 Amarela - 01/11 - 07/11

**Indicadores de Continuidade**

Indicador	Nº de vezes que o cliente ficou sem energia (horas)	08/10/2016			
		Apurado	Mês	Trimestral	Anual
DIC	1º de vezes que o cliente ficou sem energia (horas)	2,74	10,87	21,75	43,60
FIC	1º de vezes que o cliente ficou sem energia (horas)	2,00	7,16	14,03	28,80
DMIC	Duração máxima em horas contínuas que o cliente ficou sem energia (horas)	2,25	5,55	6,00	6,00

É direito do cliente solicitar à CELPA os valores apurados do DIC, FIC, DMIC e DICRI a qualquer tempo

**Reaviso de vencimento**

Area de atendimento para esclarecimento de dúvidas e cancelamento de cobranças relativas a outros serviços cobrados na fatura, bem como a emissão de nova fatura sem a cobrança dos serviços cancelados. Ressalta-se que o fornecimento poderá ser suspenso caso os valores referentes aos serviços de distribuição de energia não sejam devidamente pagos.

**Níveis de Tensão Fornecido**

Tensão Nominal(Volt)	Faixa de voltagem para fiação(mín e máx)
127	116 a 123
220	201 a 231

**DICRI** Duração de interrupção autorizada em caso de manutenção

Tensão Contratada	Área	Tempo Límite (min)
MT	Urbana	15
BT	Rural	120

Conforme Resolução Normativa Anel 581/2013 Arts 7º e 8º é seu direito solicitar a qualquer tempo à CELPA o cancelamento de cobrança relativa de outros serviços cobrados na fatura, bem como a emissão de nova fatura sem a cobrança dos serviços cancelados. Ressalta-se que o fornecimento poderá ser suspenso caso os valores referentes aos serviços de distribuição de energia não sejam devidamente pagos.

As informações sobre as condições de fornecimento, tarifas, produtos, serviços prestados e tributos encontram-se disponíveis para a consulta nas agências de atendimento da CELPA

ERNE 08000281016 205\*\*\*\*\*5.120,48RH 03/00C102



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARÁ

## **Prefeitura Municipal de Itaituba**

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

### **PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** MUNICÍPIO DE ITAITUBA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ nº 05.138.730.0001-77, com sede na Travessa 15 de Agosto, nº 169, centro, Itaituba, Estado do Pará, neste ato legalmente representado por seu prefeito municipal, Sr. **VALMIR CLIMACO DE AGUIAR**, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 4569273-SSP-PA., é do CPF nº 111.000.952-68, domiciliado e residente neste município.

**OUTORGADOS:** ANTONIO JAIRO DOS SANTOS ARAÚJO, OAB-PA nº 8.603, NAYÁ SHEILA DA FONSECA, OAB-PA nº 9.835, RÔMULO FABRÍCIO ANTUNES, OAB-PA nº 10.970, ATEMISTOKHLES AGUIAR DE SOUSA, OAB-PA nº 9.964, FRANCISCO IVAN CARNEIRO, OAB-PA nº 3.161, PAULA FERNANDA ANTUNES, OAB-PA nº 7.507, MÁRIO CÉSAR LIMA AGUIAR, OAB-PA nº 6.639, JORGE UMBERTO MACHADO DE MORAIS, OAB-PA nº 8.595-A, JANETE OLIVEIRA GONÇALVES, OAB-PA nº 16.946 e HERBERT LUIZ DE SOUZA PINTO, OAB-PA nº 24.041 e DIEGO CAJADO NEVES, OAB-PA nº 19.252, os oito primeiros (as) procuradores(as) jurídicos(as) municipais efetivos(as) e o último Procurador Geral do Município, Decreto Municipal 003/2017, os quais possuem endereço na Hugo de Mendonça, s/nº, Bairro Aeroporto Velho, nesta cidade de Itaituba, Estado do Pará.

**PODERES:** Amplos e ilimitados poderes, com a cláusula *ad iudicia*, especialmente os contidos no Artigo 58 da Lei nº 0001 de 04 de Abril de 1990 (Lei Orgânica do Município de Itaituba), para todos os juízos, foros e instâncias, a fim de requererem conjunta ou separadamente o que for necessário à defesa do outorgante, inclusive em repartições públicas e autarquias estaduais e federais, podendo no cumprimento do mandato propor e variar de ações, usar dos meios de prova e recursos legais, transigir, desistir, receber e dar quitação, acompanhar toda e qualquer ação em que o outorgante for interessado como autor ou réu, praticando todos os atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo excepcionalmente substabelecer com ou sem reservas os poderes ora outorgados.

Itaituba – Pará, 03 de janeiro de 2017.

**VALMIR CLIMACO DE AGUIAR**  
Prefeito Municipal

Lei Municipal nº 0001 de 04 de abril de 1990, Art. 58 – A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extrajudicialmente como advocacia geral, cabendo-lhe ainda, nos termos da lei complementar, as atividades de consultoria e assessoramento do Poder Executivo e, privativamente, a execução da dívida ativa de natureza tributária.

Rua Dr. Hugo de Mendonça, s/nº, bairro Aeroporto Velho, nesta cidade de Itaituba, Estado do Pará





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE ITAITUBA  
**TutCautAnt 0000798-26.2024.5.08.0113**  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
REQUERIDO: VALMIR CLIMACO DE AGUIAR

### Despacho PJe-JT

Vistos os autos.

5 dias

Manifeste-se o *Partquet* o que entender de direito, no prazo de

Após, retornem o autos conclusos.

Publique-se para ciência.

ITAITUBA/PA, 23 de setembro de 2024.

**DEODORO JOSE DE CARVALHO TAVARES**  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DEODORO JOSE DE CARVALHO TAVARES - Juntado em: 23/09/2024 13:31:13 - 6587267  
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/24092107471092900000045371508?instancia=1>  
Número do processo: 0000798-26.2024.5.08.0113  
Número do documento: 24092107471092900000045371508



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE ITAITUBA  
**TutCautAnt 0000798-26.2024.5.08.0113**  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
REQUERIDO: VALMIR CLIMACO DE AGUIAR

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6587267 proferido nos autos.

### Despacho PJe-JT

Vistos os autos.

Manifeste-se o *Partquet* o que entender de direito, no prazo de  
5 dias

Após, retornem o autos conclusos.

Publique-se para ciência.

ITAITUBA/PA, 23 de setembro de 2024.

**DEODORO JOSE DE CARVALHO TAVARES**  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DEODORO JOSE DE CARVALHO TAVARES - Juntado em: 23/09/2024 13:32:13 - 9f92770  
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/24092313311352800000045392167?instancia=1>  
Número do processo: 0000798-26.2024.5.08.0113  
Número do documento: 24092313311352800000045392167



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE ITAITUBA  
**TutCautAnt 0000798-26.2024.5.08.0113**  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
REQUERIDO: VALMIR CLIMACO DE AGUIAR

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 6587267 proferido nos autos.

### Despacho PJe-JT

Vistos os autos.

Manifeste-se o *Partquet* o que entender de direito, no prazo de  
5 dias

Após, retornem o autos conclusos.

Publique-se para ciência.

ITAITUBA/PA, 23 de setembro de 2024.

**DEODORO JOSE DE CARVALHO TAVARES**  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DEODORO JOSE DE CARVALHO TAVARES - Juntado em: 23/09/2024 13:32:13 - dd25945  
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/24092313311360700000045392174?instancia=1>  
Número do processo: 0000798-26.2024.5.08.0113  
Número do documento: 24092313311360700000045392174



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
**PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO**  
**PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**  
Av. São Sebastião, n.º 1080, Santa Clara, CEP: 68005-090 - Santarém/PA  
Telefones: (93) 3523-4833; 4933; 0874; Fax (93)3523-4465  
santarem@prt08.mpt.mp.br

**MM. JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE ITAITUBA/ PARÁ**

PJE nº 0000798-26.2024.5.08.0113 (TutCautAnt)

Requerente: Ministério Público do Trabalho

Requerido: Valmir Climaco de Aguiar

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, já qualificado nestes autos, pela Procuradora do Trabalho signatária, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação ID dd25945, expor e requerer o que segue.

Preambularmente, este *Parquet* laboral postulou a concessão de tutela provisória de urgência de natureza cautelar antecedente, com pedido de liminar *inaudita altera pars* (Id 36b5cad), em face do Sr. Valmir Climaco de Aguiar, Prefeito do Município de Itaituba/PA, com o objetivo de promover a reparação e a inibição de conduta caracterizadora de assédio eleitoral perpetrada pelo Réu e, assim, garantir a lisura e a livre participação dos servidores públicos municipais no processo democrático que se aproxima, que ocorrerá em outubro, para a composição do Poder Executivo e Poder Legislativo Municipal.

Sendo verificada a presença dos requisitos necessários, a medida pleiteada fora deferida por este d. Juízo (Id 674d69d), com relevo para as seguintes obrigações:

*“e) **DIVULGAR**, até 48 (quarenta e oito) horas após a assinatura do presente termo, o seguinte comunicado em vídeo e também por escrito em sua página profissional do Instagram, bem como nas páginas das redes sociais de campanha do candidato indicado no vídeo destacado no procedimento IC 000251.2024.08.003/6 e em grupos de Whatsapp dos servidores, caso existentes: “Atenção: Venho a público **DECLARAR** que respeito o direito de todos os cidadãos deste Município de Itaituba de, livremente, escolherem seus(suas) candidatos(as) nas eleições, independentemente do partido ou ideologia política, garantindo a todos os trabalhadores que laboram junto à Prefeitura*







**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

Av. São Sebastião, n.º 1080, Santa Clara, CEP: 68005-090 - Santarém/PA  
Telefones: (93) 3523-4833; 4933; 0874; Fax (93)3523-4465  
santarem@prt08.mpt.mp.br

*Municipal, em especial aos comissionados, que não serão adotadas medidas de caráter retaliatório, como, por exemplo, a perda de emprego, caso votem em candidatos(as) diversos(as) daqueles que sejam da preferência deste atual Prefeito; também não há nenhuma garantia de que ocorrerá a manutenção dos postos de trabalho caso o candidato apoiado por este Prefeito nas futuras eleições vença a disputa; da mesma forma que é impossível prever se haverá ou não dispensas em caso de derrota, devendo todos votarem de acordo com a livre convicção e na garantia do Estado Democrático de Direito. O vídeo e o teor da mensagem deverão ser mantidos nas respectivas páginas das redes sociais por até 60 dias;*

f) **COMPROVAR** nos autos, 5 (cinco) dias após a decisão judicial de deferimento da pretensão postulada, que entregou o indicado no item “e” a trabalhadores do Município Itaituba (empregados, estatutários, servidores comissionados, temporários, agentes políticos, terceirizados, estagiários, entre outros)”.

Com o fim de demonstrar a efetivação das obrigações de fazer impostas, o Réu apresentou a manifestação de Id. 3ec272c, suscitando que “cumpriu integralmente os termos determinados na decisão de Tutela Provisória de ID 674d69d, proferida nos presentes autos, conforme consta no vídeo divulgado na sua página do Instagram, de link <https://www.instagram.com/reel/DAJwidvy-DF/?igsh=MXBOYnExb2VqNWEIag==>”.

**Ocorre que, contrariamente ao alegado, com a devida vênia, o vídeo postado na página do Sr. Valmir Climado, na rede social Instagram, não tem o condão de comprovar a satisfação do quanto determinado por este Juízo.**

Primeiro, porque a mensagem descrita no item “e” da decisão impositiva apenas foi replicada na legenda da publicação. Em relação ao conteúdo do vídeo, a fala do Réu se mostra bastante genérica, uma vez que se limita a dizer, em resumo, que qualquer cidadão, independentemente se for servidor público, tem o direito de escolha a um candidato e ao Partido Político nesta eleição, e que não haverá interferência da Prefeitura ou dele, enquanto Prefeito, neste sentido. Além disso, assevera que os servidores públicos municipais devem estar em seu





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

Av. São Sebastião, n.º 1080, Santa Clara, CEP: 68005-090 - Santarém/PA

Telefones: (93) 3523-4833; 4933; 0874; Fax (93)3523-4465

santarem@prt08.mpt.mp.br

horário de trabalho e nos seus cargos em horário de expediente, que não irá permitir que haja qualquer interferência dentro da educação, da saúde ou de qualquer outro órgão, sendo que fica vedado que o servidor público utilize do seu horário de trabalho para fazer campanha eleitoral a qualquer candidato que seja.

Contudo, a conduta que se visa a inibir é o assédio perpetrado, principalmente, em face dos servidores comissionados do Município, haja vista o discurso proferido em vídeo antes postado na mesma rede social no sentido de que, caso o adversário eleitoral ao candidato de sua coligação partidária vença, os servidores que o assistiam seriam dispensados. Por outro lado, o contrário também se daria, é dizer, acaso eleito o seu candidato, os trabalhadores presentes teriam garantidos os seus postos de trabalho, em suas palavras “o Nicodemos vai segurar vocês lá” ao passo que o adversário, uma vez alçado ao cargo, “no outro dia bota na rua o pessoal nosso”, dando a entender que aquelas pessoas, para a garantia do seu trabalho e à subsistência, não teriam outra alternativa a não ser o voto no candidato escolhido pelo Réu.

Como se vê, o vídeo de retratação indicado na Manifestação do Réu nada menciona sobre a não adoção de retaliação caso os servidores votem em candidatos(as) diversos(as) daqueles que sejam da preferência do atual Prefeito; também não diz que não haveria nenhuma garantia de que ocorrerá a manutenção dos postos de trabalho caso o candidato apoiado pelo Prefeito se consagre vencedor nas futuras eleições; da mesma forma que é impossível prever se haverá ou não dispensas em caso de derrota, na direção do que foi estabelecido pela decisão judicial.

Assim, conquanto não se negue a importância de sempre se destacar a liberdade de voto e de escolha a todos os cidadãos eleitores do Município, conclui-se que a mensagem repassada não alcançou a principal finalidade da ordem judicial, que é advertir aqueles servidores que foram atingidos pelo discurso anterior de que o atual Prefeito, que sequer é candidato à reeleição, não pode garantir a permanência nos cargos, ou mesmo eventual desligamento, a depender o resultado do pleito eleitoral.

No mais, o vídeo indicado consta na página de rede social apenas do Prefeito Municipal. A liminar deferida, no entanto, é explícida ao determinar que também deveria ter sido replicado nas páginas das redes sociais de campanha do candidato indicado no vídeo destacado no doc. 01 e em grupos de Whatsapp dos servidores, caso existentes.

Portanto, conclui-se que também não foi comprovada a efetiva entrega do





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM**

Av. São Sebastião, n.º 1080, Santa Clara, CEP: 68005-090 - Santarém/PA  
Telefones: (93) 3523-4833; 4933; 0874; Fax (93)3523-4465  
santarem@prt08.mpt.mp.br

comunicado da alínea “f”, aos trabalhadores do município de Itaituba (empregados, estatutários, servidores comissionados, temporários, agentes políticos, terceirizados, estagiários, entre outros), via grupos de aplicativos de mensagens, caso existentes, e demais formas de comunicação entre o chefe do executivo municipal e servidores municipais.

Ante o exposto, o *Parquet* Trabalhista entende pelo **descumprimento pelo Réu da ordem judicial de urgência**, com a apresentação, ao revés, de subterfúgios para se esquivar da justiça e do seu dever de reparação ao assédio eleitoral configurado. Por isso, requer-se que seja concedido à parte Ré o **prazo de mais 24 (vinte e quatro) horas** para a retificação e reapresentação do vídeo nas em suas redes sociais de campanha, a fim de que, ainda que não de forma idêntica, mas que seja repassada a mensagem do conteúdo trazido no item “e” da decisão liminar que se visa ao cumprimento, além do atendimento da publicidade, na forma do item “f” da ordem, sob pena de, caso contrário:

- a) Fazer incidir de imediato a multa já deferida por trabalhador prejudicado;
- b) Seja expedido ofício ao Ministério Público do Estado do Pará para apuração do crime de desobediência, nos moldes do artigo 330 do Código Penal.

Termos em que, pede deferimento.

Santarém, data da assinatura eletrônica.

**CLÁUDIA PATRÍCIA DA ROCHA CARARRETO  
PROCURADORA DO TRABALHO**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE ITAITUBA  
**TutCautAnt 0000798-26.2024.5.08.0113**  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
REQUERIDO: VALMIR CLIMACO DE AGUIAR

Considerando as petições interpostas nos autos ID 3ec272c e 979d44e, verifico que o réu **VALMIR CLIMACO DE AGUIAR** não cumpriu integralmente os itens "e" e "f" da da ordem judicial de urgência ID 674d69d, razão pela qual **determino** que a parte Ré, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda a retificação e reapresentação do vídeo nas redes sociais de campanha, a fim de que, ainda que não de forma idêntica, mas que seja repassada a mensagem do conteúdo trazido no item "e" da decisão liminar que se visa ao cumprimento, além do atendimento da publicidade, na forma do item "f" da ordem, sob pena de aplicação imediata da multa deferida na ordem judicial de urgência, bem como da expedição de Ofício ao Ministério Público do Estado do Pará para apuração do crime de desobediência, nos moldes do artigo 330 do Código Penal.

**Intime-se** imediatamente a parte ré, Sr. VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, para que seja cientificado da presente decisão e das medidas impostas, ficando ciente que terá o prazo de 24 horas para comprovar documentalmente nos autos.

**Intime-se** o Ministério Público para ciência da presente decisão, via sistema.

ITAITUBA/PA, 03 de outubro de 2024.

**DEODORO JOSE DE CARVALHO TAVARES**

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DEODORO JOSE DE CARVALHO TAVARES - Juntado em: 03/10/2024 15:46:38 - 8c27b7b  
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/24100315063640200000045612265?instancia=1>  
Número do processo: 0000798-26.2024.5.08.0113  
Número do documento: 24100315063640200000045612265



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE ITAITUBA  
**TutCautAnt 0000798-26.2024.5.08.0113**  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
REQUERIDO: VALMIR CLIMACO DE AGUIAR

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c27b7b proferido nos autos.

Considerando as petições interpostas nos autos ID 3ec272c e 979d44e, verifico que o réu **VALMIR CLIMACO DE AGUIAR** não cumpriu integralmente os itens "e" e "f" da da ordem judicial de urgência ID 674d69d, razão pela qual **determino** que a parte Ré, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda a retificação e reapresentação do vídeo nas redes sociais de campanha, a fim de que, ainda que não de forma idêntica, mas que seja repassada a mensagem do conteúdo trazido no item "e" da decisão liminar que se visa ao cumprimento, além do atendimento da publicidade, na forma do item "f" da ordem, sob pena de aplicação imediata da multa deferida na ordem judicial de urgência, bem como da expedição de Ofício ao Ministério Público do Estado do Pará para apuração do crime de desobediência, nos moldes do artigo 330 do Código Penal.

**Intime-se** imediatamente a parte ré, Sr. VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, para que seja cientificado da presente decisão e das medidas impostas, ficando ciente que terá o prazo de 24 horas para comprovar documentalmente nos autos.

**Intime-se** o Ministério Público para ciência da presente decisão, via sistema.

ITAITUBA/PA, 03 de outubro de 2024.

**DEODORO JOSE DE CARVALHO TAVARES**  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DEODORO JOSE DE CARVALHO TAVARES - Juntado em: 03/10/2024 15:47:38 - 110bf93  
<https://pje.trt8.jus.br/pje/z/validacao/24100315463836900000045613209?instancia=1>  
Número do processo: 0000798-26.2024.5.08.0113  
Número do documento: 24100315463836900000045613209



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE ITAITUBA  
**TutCautAnt 0000798-26.2024.5.08.0113**  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
REQUERIDO: VALMIR CLIMACO DE AGUIAR

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 8c27b7b proferido nos autos.

Considerando as petições interpostas nos autos ID 3ec272c e 979d44e, verifico que o réu **VALMIR CLIMACO DE AGUIAR** não cumpriu integralmente os itens "e" e "f" da da ordem judicial de urgência ID 674d69d, razão pela qual **determino** que a parte Ré, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda a retificação e reapresentação do vídeo nas redes sociais de campanha, a fim de que, ainda que não de forma idêntica, mas que seja repassada a mensagem do conteúdo trazido no item "e" da decisão liminar que se visa ao cumprimento, além do atendimento da publicidade, na forma do item "f" da ordem, sob pena de aplicação imediata da multa deferida na ordem judicial de urgência, bem como da expedição de Ofício ao Ministério Público do Estado do Pará para apuração do crime de desobediência, nos moldes do artigo 330 do Código Penal.

**Intime-se** imediatamente a parte ré, Sr. VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, para que seja cientificado da presente decisão e das medidas impostas, ficando ciente que terá o prazo de 24 horas para comprovar documentalmente nos autos.

**Intime-se** o Ministério Público para ciência da presente decisão, via sistema.

ITAITUBA/PA, 03 de outubro de 2024.

**DEODORO JOSE DE CARVALHO TAVARES**  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: DEODORO JOSE DE CARVALHO TAVARES - Juntado em: 03/10/2024 15:47:38 - 3c9ccb5  
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/24100315463852600000045613210?instancia=1>  
Número do processo: 0000798-26.2024.5.08.0113  
Número do documento: 24100315463852600000045613210



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE ITAITUBA  
**TutCautAnt 0000798-26.2024.5.08.0113**  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
REQUERIDO: VALMIR CLIMACO DE AGUIAR

### MANDADO DE NOTIFICAÇÃO - PJE

EBSJ

**DESTINATÁRIO: VALMIR CLIMACO DE AGUIAR**

**RODOVIA TRANSAMAZONICA, COMERCIO, ITAITUBA/PA - CEP:  
68180-010**

**EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO, CNPJ: 26.989.715  
/0001-02**

**EXECUTADO(A): VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, CPF: 111.000.952-  
68**

O Excelentíssimo Senhor **DEODORO JOSE DE CARVALHO TAVARES**, Juiz Titular da **VARA DO TRABALHO DE ITAITUBA**, que abaixo subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 880 da CLT;

**MANDA** que o(a) Oficial(a) de Justiça, a quem este MANDADO for distribuído, em seu cumprimento, notifique-se a parte ré, identificada no campo "**DESTINATÁRIO**", para tomar ciência do despacho de Id. 8c27b7b, cujo teor segue:

"Considerando as petições interpostas nos autos ID 3ec272c e 979d44e, verifico que o réu **VALMIR CLIMACO DE AGUIAR** não cumpriu integralmente os itens "e" e "f" da da ordem judicial de urgência ID 674d69d, razão pela qual **determino** que a parte Ré, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, proceda a retificação e reapresentação do vídeo nas redes sociais de campanha, a fim de que, ainda que não de forma idêntica, mas

que seja repassada a mensagem do conteúdo trazido no item "e" da decisão liminar que se visa ao cumprimento, além do atendimento da publicidade, na forma do item "f" da ordem, sob pena de aplicação imediata da multa deferida na ordem judicial de urgência, bem como da expedição de Ofício ao Ministério Público do Estado do Pará para apuração do crime de desobediência, nos moldes do artigo 330 do Código Penal.

**Intime-se** imediatamente a parte ré, Sr. VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, para que seja cientificado da presente decisão e das medidas impostas, ficando ciente que terá o prazo de 24 horas para comprovar documentalmente nos autos.

**Intime-se** o Ministério Público para ciência da presente decisão, via sistema."

**O Oficial de Justiça deverá certificar eventuais propostas de autocomposição apresentada por qualquer das partes, por ocasião da diligência, nos termos do art. 154, inciso VI e Parágrafo único do CPC/2015.**

A parte citada fica advertida, desde já, **se não pagar nem garantir a execução no prazo legal, será incluída no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas (BNDT)** e, conseqüentemente, suportará todas as restrições jurídicas e legais decorrentes dessa inserção.

**Como forma de cooperação, bem como da efetividade da prestação jurisdicional (art. 6º do CPC), ficam cientes as partes acerca da possibilidade de antecipação do processo em pauta de audiência em caso de manifestação, nos autos, do interesse em conciliar. Devem as partes peticionar nos autos indicando tal possibilidade.**

Se for criado qualquer obstáculo ao cumprimento do presente, fica o Executante de Mandados autorizado a solicitar auxílio de força policial, caso entenda necessário para efetivação do mandado, nos termos do artigo 782 §2º do Código de Processo Civil.

O Executante de Mandados fica autorizado, outrossim, a cumprir o presente mandado, caso necessário, fora do horário normal, bem como, aos domingos e feriados, conforme autoriza o art. 212, parágrafo 2o, do CPC/2015, certificando a excepcionalidade da ocorrência.

Cumprе ressaltar que, tentar impedir a entrada do oficial de justiça avaliador federal onde for cumprir esse mandado judicial, negar informações, identificação civil ou lhe passar as mesmas com o conteúdo falso, pode configurar os



crimes elencados nos artigos 330 e 331 do Código Penal, além de outros, de acordo com a conduta praticada e tipificação legal.

Este mandado serve de ofício a quem possa interessar.

CUMPRASE NA FORMA DA LEI.

A autenticidade do presente alvará pode ser verificada através de consulta ao site <https://pje.trt8.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, digitando a numeração que se encontra ao final do presente documento, abaixo do código de barras.

ITAITUBA/PA, 03 de outubro de 2024.

**EVANGELISTA BRITO DA SILVA JUNIOR**

Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: EVANGELISTA BRITO DA SILVA JUNIOR - Juntado em: 03/10/2024 15:55:27 - b7a797c  
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/24100315550277600000045613477?instancia=1>  
Número do processo: 0000798-26.2024.5.08.0113  
Número do documento: 24100315550277600000045613477



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**  
Procuradoria do Trabalho no Município de SANTARÉM

**AO JUÍZO DO TRABALHO DA VARA DO TRABALHO DE ITAITUBA/PA**

**TutCautAnt 0000798-26.2024.5.08.0113**

**Requerente:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**Requerido(a):** VALMIR CLIMACO DE AGUIAR

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, já qualificado nos autos, pela Procuradora do Trabalho signatária, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação de Id. 3c9ccb5, manifestar ciência da decisão proferida em despacho de Id. 8c27b7b, a qual reconheceu o não cumprimento integral dos itens "e" e "f" da ordem judicial de urgência ID 674d69d, e determinou que a parte ré retifique e reapresente o vídeo nas redes sociais de campanha, devendo observar a publicidade, conforme item "f", da mesma ordem judicial.

É o que cumpria officiar.

Santarém/PA, data de assinatura eletrônica.

**CLÁUDIA PATRÍCIA DA ROCHA CARARRETO**  
**PROCURADORA DO TRABALHO**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO  
VARA DO TRABALHO DE ITAITUBA  
**TutCautAnt 0000798-26.2024.5.08.0113**  
REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO  
REQUERIDO: VALMIR CLIMACO DE AGUIAR

Certifico que expirou, sem manifestação, no dia 04/10/2024, o prazo e 24 (vinte e quatro) horas, para o reclamado atender ao mandado de intimação de id b7a797c.

O referido é verdade e dou fé.

ITAITUBA/PA, 15 de outubro de 2024.

**MARIA IRIA TEIXEIRA PINTO**

Assessor



Assinado eletronicamente por: MARIA IRIA TEIXEIRA PINTO - Juntado em: 15/10/2024 13:06:31 - daac838  
<https://pje.trt8.jus.br/pjekz/validacao/24101513042532000000045809233?instancia=1>  
Número do processo: 0000798-26.2024.5.08.0113  
Número do documento: 24101513042532000000045809233

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36b5cad	11/09/2024 16:24	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
04b7b5f	11/09/2024 16:24	<a href="#">Vídeo assédio</a>	Documento Diverso
3b2c60c	11/09/2024 16:24	<a href="#">Doc. 02 - Apreciação Prévia IC 251.2024</a>	Documento Diverso
fcc4078	11/09/2024 16:24	<a href="#">Doc. 03 - Ata de Audiência 13.08.2024</a>	Documento Diverso
861ffef	11/09/2024 16:24	<a href="#">Doc. 04 - TAC proposto ao Réu</a>	Documento Diverso
0d1dc03	11/09/2024 16:24	<a href="#">Doc. 05 - Despacho para manifestação sobre TAC</a>	Documento Diverso
674d69d	13/09/2024 13:15	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
4f65401	13/09/2024 13:16	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
7c19544	13/09/2024 13:29	<a href="#">Mandado Notificação Réu</a>	Mandado
53580d4	13/09/2024 13:29	<a href="#">Decisão Cautela</a>	Mandado
6c0df39	13/09/2024 15:03	<a href="#">Certidão de Oficial de Justiça Avaliador Federal-Positiva</a>	Certidão
573073f	19/09/2024 08:41	<a href="#">Peça Processual - Peças diversas - Petição interlocutória</a>	Manifestação
e5c19a5	19/09/2024 12:57	<a href="#">Habilitação</a>	Solicitação de Habilitação
6f3059d	19/09/2024 12:57	<a href="#">DECRETO MUNICIPAL Nº 003-2017</a>	Procuração
3ec272c	20/09/2024 19:47	<a href="#">Petitionamento Avulso</a>	Manifestação
8999c49	20/09/2024 19:47	<a href="#">PROCURAÇÃO</a>	Procuração
6587267	23/09/2024 13:31	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
9f92770	23/09/2024 13:32	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
dd25945	23/09/2024 13:32	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
979d44e	30/09/2024 20:56	<a href="#">Peça Processual - Peças diversas - Petição interlocutória</a>	Manifestação
8c27b7b	03/10/2024 15:46	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
110bf93	03/10/2024 15:47	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
3c9ccb5	03/10/2024 15:47	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
b7a797c	03/10/2024 15:55	<a href="#">Mandado Valmir Climaco de Aguiar</a>	Mandado
e9f1dca	09/10/2024 14:26	<a href="#">Peça Processual - Peças diversas - Petição interlocutória</a>	Manifestação
daac838	15/10/2024 13:06	<a href="#">EXPIRAÇÃO DE PRAZO</a>	Certidão